



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**KALIL SANTIAGO DA COSTA**

**DIREITOS DE PROPRIEDADE: UMA JUSTIFICAÇÃO LÓGICO-ARGUMENTATIVA**  
**EM HANS-HERMANN HOPPE.**

FORTALEZA

2016

**KALIL SANTIAGO DA COSTA**

**DIREITOS DE PROPRIEDADE: UMA JUSTIFICAÇÃO LÓGICO-ARGUMENTATIVA  
EM HANS-HERMANN HOPPE.**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Filosofia do Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Felipe Lima Gomes.

FORTALEZA

2016

**KALIL SANTIAGO DA COSTA**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- C1d COSTA, Kalil Santiago da.  
Direitos de Propriedade: Uma justificação lógico-argumentativa em Hans-Hermann Hoppe / Kalil Santiago da COSTA. – 2016.  
71 f. : il.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.  
Orientação: Prof. Dr. Felipe Lima Gomes.
1. Direitos de Propriedade. 2. Direito Natural Racionalista. 3. Ética argumentativa. 4. Hans-Hermann Hoppe. I. Título.

CDD 340

---

**DIREITOS DE PROPRIEDADE: UMA JUSTIFICAÇÃO LÓGICO-ARGUMENTATIVA  
EM HANS-HERMANN HOPPE.**

Monografia apresentada à Coordenação do  
Curso de Graduação Direito da Universidade  
Federal do Ceará, como requisito parcial  
para a obtenção de grau de Bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Filosofia do Direito.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Felipe Lima Gomes (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Henrico Perseu Benício Rodrigues  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Ms. Rodrigo Saraiva Marinho  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

## **AGRADECIMENTOS**

Esta breve e despretensiosa nota de agradecimento, não poderia ser iniciada sem a inescapável menção à importância de meus pais – Sr. Jorge Costa e Sra. Ana Cristina - e de meus familiares em cada uma das pequenas ou grandes realizações de minha vida. De fato, são eles os grandes responsáveis por qualquer sucesso obtido no curso de minha caminhada acadêmica, profissional e pessoal, de forma que qualquer esforço que eu tenha despendido em busca de meus objetivos foi certamente menor do que o despendido por eles para torna-los possíveis.

Agradeço também à minha namorada, Andreia Raniely, que me acompanha paciente e amorosamente por mais de seis ininterruptos e agradáveis anos, sendo a maior justificativa para a firmeza de cada passo por mim dado, fazendo que as maiores e menores atribulações da vida sejam sempre compensadas pela perspectiva de um futuro ao seu lado.

Não poderia deixar de mencionar também a importância dos Srs. Valmir David e Roselia Almeida - casal batalhador e vitorioso - pelos incontáveis gestos de carinho e incentivo a mim dirigidos. Foi este casal que, dentre tantos outros atos igualmente simbólicos, cederam-me o primeiro terno com o qual pude participar da primeira entrevista de emprego em um grande escritório de advocacia em Fortaleza, onde pude solidificar meu amor por essa profissão que pretendo exercer até o resto de meus dias.

Agradeço também a toda a equipe do escritório Mendes Bezerra Advogados pela cortesia e gentileza com que sempre me trataram, bem como pela inigualável oportunidade de aprendizado e de convivência diária com esta que certamente está entre as mais qualificadas e competentes bancas de advogados deste País.

Devo agradecer também a cada um dos colaboradores do escritório Valença & Associados, que tanto me ensinaram em todos os aspectos da vida pessoal e profissional, em especial aos Drs. André Parente, Nelson Valença, Rafael Gazzineo, Daniel Cidrão, bem como às inesquecíveis Dra. Mirla Dantas e Dra. Emiliana Rolim.

Em vias de finalização, registro sinceras homenagens ao meu orientador, Prof. Dr. Felipe Lima Gomes, pela paciência e dedicação com a qual me auxiliou na produção deste trabalho, sendo peça absolutamente indispensável para sua conclusão.

Deixo também uma menção especial ao meu chefe, Dr. Rafael Saldanha, que, além de me ensinar o ofício da advocacia no dia-a-dia profissional, teve a bondade de, logo após tomar ciência de que eu tivera meu computador furtado juntamente com boa parte deste trabalho, presentear-me com o computador por meio do qual pude, em cerca de um mês, reescrever este Trabalho de Conclusão de Curso.

Agradeço, por fim, a todos os que compõem o Grupo de Estudos Dragão do Mar, em especial àqueles que conduzem a Coordenação e o Conselho, pelas inestimáveis contribuições teóricas que me deram desde quando tive o primeiro contato com o grupo. Certamente este trabalho não existiria sem vocês.

## RESUMO

Este trabalho pretende se debruçar sobre uma abordagem jusnaturalista que o Prof. Hans-Hermann Hoppe dá aos direitos de propriedade, de modo a verificar a pertinência de uma justificativa lógica e racional destes direitos. Analisando as principais contribuições teóricas acerca da Propriedade, especialmente contrastando a abordagem hoppeana com as perspectivas da Escola Positivista e da Escola de Direito e Economia, este escrito busca identificar qual o entendimento mais adequado do instituto da Propriedade, bem como se os direitos de propriedade podem ser considerados absolutos, universais, naturais e racionalmente justificáveis.

**Palavras-chave:** Direitos de propriedade. Justificação lógico-argumentativa. Jusnaturalismo racionalista.

## **ABSTRACT**

This paper intends to focus on a jusnaturalist approach that Prof. Hans-Hermann Hoppe gives the property rights, to verify the pertinence of a logical and rational justification of these rights. Analyzing the main theoretical contributions about Property, especially contrasting the Hoppean approach with the perspectives of the Positivist School and the School of Law and Economics, this paper seeks to identify the most appropriate understanding of the Property Institute, as well as whether property rights can be considered absolute, universal, natural and rationally justifiable.

**Keywords:** Property rights. Logical-argumentative justification. Rationalist rational naturalism.



## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	01
2	O DIREITO DE PROPRIEDADE NA PERSPECTIVA POSITIVISTA .....	07
3	O DIREITO DE PROPRIEDADE NA PERSPECTIVA DA ESCOLA DE DIREITO E ECONOMIA .....	13
4	A PERSPECTIVA HOPPEANA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE .....	23
4.1	O Princípio Ético da Não Agressão .....	23
4.2	A existência da Propriedade .....	31
4.3	A propriedade e o corpo .....	34
4.4	A propriedade e sua aquisição .....	39
4.5	Direitos de Propriedade e Direitos Humanos .....	49
4.6	A Propriedade e a Argumentação .....	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	60
	REFERÊNCIAS .....	63

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, desenvolveram-se incontáveis trabalhos e considerações a respeito da existência, origem, legitimidade, validade e necessidade dos direitos de propriedade. A humanidade tem desenvolvido perspectivas utilitárias, racionalistas, objetivas e subjetivas em busca do entendimento correto deste instituto; ora o exaltando, ora o dispensando; ora buscando identificar elementos de justiça em sua conceituação, ora o analisando de maneira não valorativa.

Assim, é imperioso notar neste espaço introdutório que os estudos modernos sobre a propriedade adquiriram especial caráter adjetivo, especialmente pelo importante prestígio acadêmico dado aos autores que compõe a aclamada Escola de Direito e Economia.

Nesse sentido, no meio acadêmico, tem-se dado especial destaque às tentativas de descoberta de um arranjo legal capaz de tornar as regras de propriedade mais justas e efetivas, e deixando talvez em segundo plano os esforços no sentido de defini-la conceitualmente.

Conforme se verá nas exposições seguintes, autores consagrados como Ronald Coase, Armen Albert Alchian, Kelsen, Prosser, Hart e tantos outros que desenvolveram estudos interessantíssimos sobre a Propriedade, guiando-se pela forma positivista de raciocínio, entenderam por bem conduzir suas investigações acerca da propriedade de forma a não “contaminá-la” com concepções filosóficas e éticas absolutas.

Para esses autores, representantes da Escola Positivista da Escola de Direito e Economia, a propriedade não deveria ser entendida como dotada de uma base ética universalmente válida, mas, isto sim, ser entendida como um complexo de normas que se prestasse a defini-la. A propriedade, pois, seria um conceito capaz de aceitar diversas formas, modificando-se sempre que se modificasse o sistema legal de determinado local. Existiria, assim, não um conceito absoluto de propriedade e de direitos de propriedade, mas apenas uma possibilidade de escolha entre os diversos sistemas alternativos de atribuição legal desses direitos.

A consequência disto é que boa parte dos estudos atuais sobre Direitos de Propriedade são desenvolvidos sob a metodologia moderna de construção científica, buscando tratar a propriedade de forma não valorativa. É dizer: buscam afastar da abordagem jurídica da propriedade quaisquer sombras ideológicas ou juízos de valores que venham a apresentar alguma ameaça à cientificidade da conceituação dos Direitos de Propriedade.

Para essas duas tendências modernas (Escola Positivista e Escola de Direito e Economia), ousa-se dizer que o foco de sua teorização da propriedade está mais direcionado à análise do tratamento que este instituto recebe nos diferentes ordenamentos jurídicos existentes, identificando-lhes particularidades e, por vezes, propondo enunciados específicos conforme essas particularidades, do que propriamente na observação ética das regras de propriedade e na proposição de um enunciado geral dos Direitos de Propriedade.

Portanto, este trabalho busca lançar luz sobre a abordagem que o Prof. Hans-Hermann Hoppe dá aos Direitos de Propriedade, analisando a possibilidade de se construir, racionalmente, uma compreensão jusnaturalista da Propriedade que defina este instituto como absoluto e universalmente válido.

Visando a esse objetivo, far-se-á uma exposição a respeito das principais teorias da propriedade, iniciando-se pela abordagem Positivista (Cap. 2), seguindo-se pela abordagem da Escola de Direito e Economia (Cap. 3) e, enfim, confrontando-as com o entendimento do Prof. Hans-Hermann Hoppe sobre os Direitos de Propriedade.

Para expor o entendimento da Escola Positivista, buscou-se demonstrar inicialmente o posicionamento geral que a escola adota em face da ciência jurídica. Conforme se verá, o positivismo indica que, se o estudioso deseja formular um entendimento essencialmente jurídico a respeito da propriedade, não pode ceder à tentação de incorporar à conceituação de propriedade ou de quaisquer outros fenômenos jurídicos os elementos psicológicos específicos trazidos por algum viés político.

Em verdade, o estudioso precisaria entender que não se pode formular um entendimento geral de justiça que, em abstrato, *deveria* balizar todo e qualquer

ordenamento jurídico. A justiça seria, isto sim, uma construção teórica essencialmente subjetiva, que varia conforme variam os quereres de cada sujeito. Por isso, seria impossível que, cientificamente, alguém propusesse parâmetros de justiça universais a serem adotados por todos ordenamentos jurídicos de forma absoluta.

Expor-se-á também que os positivistas, apesar de enxergarem grande relevância nos Direitos de Propriedade, não o consideram fundamental para a existência ou validade de um ordenamento jurídico. Isto porque, segundo Kelsen, é possível facilmente verificar na História a existência de várias ordem jurídicas que desprezaram os direitos de propriedade e que, mesmo assim, continuaram sendo consideradas ordem jurídica segundo a Ciência do Direito.

Para o Positivismo Jurídico, a principal diferença entre as ordens jurídicas que exaltam a propriedade e as que desprezam é, principalmente, o viés político (escolha política) da autoridade social que a criou – e não a oposição entre justiça e injustiça. Diz-se simplesmente que algumas ordens sociais pelo mundo adotam o viés liberal, enquanto outras adotam o viés socialista. Todas, entretanto, podem produzir um ordenamento jurídico válido. A avaliação a respeito da melhor ou pior ordem não caberia à ciência do direito.

No capítulo três, em que se abordará a perspectiva da Escola de Direito e Economia (que será adiante referenciada também como corrente utilitarista), chama-se a atenção para o fato de que os autores dessa escola recusam a adoção de uma ética universal para resolver as questões dos direitos de propriedade porque não entendem a Ética como ciência. Por influência do Positivismo, esta escola também prefere o conhecimento científico aproximado às ciências da natureza e, por isso, buscando alcançar uma demonstração científica da utilidade das regras de propriedade focada na análise econômica do Direito, tende a tratar os direitos de propriedade da forma que os cálculos monetários demonstrarem ser mais vantajosa para o que se entende como bem comum.

Assim, um dos contrastes que serão apresentados entre o pensamento de Hoppe e o pensamento dos utilitaristas está na análise de que, apesar de não o dizerem expressamente, os utilitaristas também terminam por adotar uma posição ética

que guia suas proposições de enunciados - a ética do relativismo. Isto porque, considerando que a análise das regras de propriedade pelos utilitaristas não pretende identificar justiça ou injustiça das normas, mas, isto sim, identificar eficiências e ineficiências nos enunciados normativos, o padrão ético que implicitamente se adota é o que diz ser um regramento desejável ou indesejável conforme sejam menores ou maiores os benefícios econômicos daí decorrentes.

Portanto, no capítulo três, buscar-se-á fazer uma exposição da perspectiva utilitária dos direitos de propriedade, contrastando sempre que possível com o entendimento de Hans-Hermann Hoppe a respeito da temática.

Verificar-se-á, também no capítulo dois, a amplitude do conceito de “custo social”, as soluções utilitaristas para a resolução dos problemas das externalidades negativas e as proposições de normas jurídicas concretas que a teoria da Escola de Direito e Economia teria a oferecer a um Ordenamento Jurídico com base na eficiência.

No capítulo quatro, ter-se-á aprofundada a perspectiva de Hans-Hermann Hoppe sobre os Direitos de Propriedade. Tomando por base as contribuições de Murray N. Rothbard, John Locke, Aristóteles, Cícero e outros autores que influenciaram o influenciaram, demonstrar-se-á a evolução da abordagem hoppeana da Propriedade, verificando a possibilidade de lhe atribuir um conceito absoluto e eterno.

Conforme se verá especialmente nos pontos 4.1, 4.2 e 4.6, o papel da Ética, grosso modo, seria desenvolver no homem a compreensão do que se é ou não é permitido fazer na circunstância presente (aqui e agora). Assim, Hoppe desenvolve um argumento lógico que embasaria a teoria da propriedade, buscando formular um raciocínio ético universal capaz de desenvolver enunciados válidos tanto sobre a relação dos homens entre si quanto sobre a relação dos homens com os objetos.

O ponto 4.2 se concentrará em expor porque a atribuição de regras de propriedade seria decorrência racional da natureza das coisas. Colocar-se-á que, diante da inescapável escassez dos recursos naturais – e, portanto, da impossibilidade física de que todos os sujeitos do mundo utilizem, ao mesmo tempo e em conjunto, determinado bem da mesma forma que o fariam se sozinhos estivessem – a atribuição

de direitos de uso exclusivo sobre tais recursos seria uma necessidade racionalmente inafastável.

O ponto 4.3 exporá o entendimento segundo o qual toda pessoa seria proprietária de seu corpo físico, expondo as razões lógicas pelas quais também o corpo humano deveria ser enxergado como um recurso escasso. A partir disso, ter-se-iam fornecidas as bases para que, no ponto 4.4, compreenda-se o entendimento de Hoppe sobre as duas formas racionalmente válidas para aquisição de direitos de propriedade, quais sejam, a apropriação original e a apropriação contratual.

Neste ponto 4.4, demonstrar-se-á por que todos os recursos naturais com os quais o homem mistura seu trabalho (expressão de Locke) antes de qualquer outro deveriam ser considerados sua propriedade, justificando-se também por que alguém passaria a ser igualmente proprietário de todos os bens trabalhados por terceiros que, voluntariamente e de forma contratual, tenham sido a ele transferidos. Além, buscar-se-á verificar a validade de outras formas de apropriação aceitas por alguns ordenamentos jurídicos, como a apropriação *por declaração*.

Veja-se que apesar de os conceitos de “autopropriedade” e a exposição de validade do axioma da não-agressão não terem sido criação de Hoppe, foi ele quem sistematizou, numa perspectiva ética-argumentativa, esses elementos.

Seguindo a linha rothbariana de contribuição intelectual, foi também Hans-Hermann Hoppe quem deu um enfoque especial a um elemento colocado neste trabalho como basilar para qualquer Teoria da Propriedade: a escassez. De fato, foi Hoppe quem lapidou a ideia de que os direitos de propriedade são tanto naturais e obrigatoriamente decorrentes da situação fática de escassez, quanto logicamente e argumentativamente inafastáveis da própria condição humana.

É nessa perspectiva que os pontos 4.5 e 4.6 conduzem o leitor ao contato mais sistemático com a justificação ético-argumentativa dos direitos de propriedade. Isto é, a demonstração estritamente racional de que é justamente porque os bens espalhados pelo mundo não são infinitos – e, portanto, não podem ser usufruídos por todos os homens ao mesmo tempo e da mesma forma – é que, para que a humanidade possa deles se utilizar de forma não conflituosa, far-se-ia necessário o estabelecimento de

regras que definissem as relações de propriedade. Ou seja: só há sentido em falar em Direitos de Propriedade porque, dada a escassez dos recursos, quando um homem utiliza determinado bem, automaticamente priva ou reduz (ainda que minimamente) a possibilidade de utilização daquele bem pelos demais homens. Assim, como a utilização de um bem escasso por um homem priva ou reduz a possibilidade de que outros homens utilizem da mesma forma aquele mesmo bem naquele mesmo momento, faz-se necessário estabelecer qual ou quais dentre os homens teriam o direito de utilização exclusiva do bem em questão, excluindo, por consequência lógica os demais.

Segundo Hoppe, fossem os bens infinitos e, pois, passíveis de serem utilizados indistintamente (e ao mesmo tempo) por um ou um bilhão de homens, seria eminentemente inútil qualquer trabalho intelectual que se propusesse de definir quem teria o “direito” de usar, gozar e dispor daquele bem em um dado momento. Portanto, conforme se irá adiante colocar, a relação do homem com a realidade da escassez é a grande origem prática dos direitos de propriedade.

Hoppe ainda define, conforme se colocará mais precisamente no ponto 4.6 deste escrito, que seria racionalmente impossível que um sujeito se dissesse contrário ao estabelecimento de regras de propriedade sem cair numa inescapável contradição performática. Seria impossível que, pela via argumentativa, alguém negasse a existência da autopropriedade e a validade do axioma da não agressão de modo sem que se visse preso numa contradição performativa. Eis que, por não conseguir negar quaisquer dessas premissas, não conseguiria o argumentador também formular enunciados válidos a respeito de formas de aquisição de propriedade que não fossem exatamente as formas contratual e original de aquisição.

O objetivo deste trabalho, pois, é lançar luz sobre a origem e a possibilidade de justificação moral dos Direitos de Propriedade; é demonstrar em que sentido a visão hoppeana coloca a propriedade como fundada em um axioma universal e incontestável do ponto de vista lógico e ético, contrastando o entendimento de Hans-Hermann Hoppe com outras importantes escolas e pensamento e, pois, ponderando acerca da validade ou invalidade jurídica da abordagem do autor.

## 2 O DIREITO DE PROPRIEDADE NA PERSPECTIVA POSITIVISTA

A grande parte dos trabalhos sobre direitos de propriedade se desenvolvem sob a ótica positivista, contando com a influência do jurista austríaco Hans Kelsen cujo trabalho pretendeu emprestar certa pureza ao direito, isolando-o de concepções psicológicas e sociológicas. Assim, é natural que qualquer trabalho que se debruce sobre o estudo da propriedade faça uma análise cuidadosa da perspectiva positivista.

De forma semelhante àquela que será posta no capítulo dedicado à Escola de Direito e Economia, em geral, a perspectiva positivista dos direitos de propriedade tenta conduzir seu objeto de estudo de maneira eminentemente científica, propondo uma abordagem jurídica do instituto que se faça destituída de julgamento de valores.

Em verdade, Kelsen considera que o conceito de *direito* não coincide – e nem teria razão para coincidir – com o conceito de *justiça*. Em uma análise científica, o direito não necessariamente carregaria a formatação de organização x ou y, mas, isto sim, consistiria numa técnica específica de organização social, cujas nuances seriam modificadas conforme se alterassem os ideais específicos de justiça.

Assim, a abordagem positivista já guardaria, na partida, um importante traço distintivo com a abordagem de Hans-Hermann Hoppe, conforme será adiante posto nos itens 4.2 e 4.3 deste escrito.

Isto porque Kelsen revela que padecem de cientificidade os conceitos de direito que se contaminam com algum viés político, e, pois, que buscam carregar para a conceituação do Direito algum princípio de organização social considerado mais adequado para o estudioso.

Em seu livro *Teoria Geral do Direito e do Estado*<sup>1</sup>, coloca-se que a conceituação de Direito não poderia ser científica se fosse incluída na definição de ordem jurídica, por exemplo, “um mínimo determinado de liberdade pessoal ou a possibilidade de propriedade privada”. Isto porque o resultado de uma definição desse tipo seria a o impedimento de que eventuais ordens sociais totalitárias (como a da Rússia, com

---

<sup>1</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 13.



Stálin; a da Itália, com Mussolini; e a da Alemanha, com Hitler) fossem reconhecidas como ordens jurídicas.

Assim, Hans Kelsen<sup>2</sup> coloca que uma conceituação de Direito contaminada com viés político (seja ele liberal ou socialista) se poria viciada para corresponder à definição de um ideal específico de justiça. Uma definição que se queira científica, então, deveria ser desenvolvida independentemente de quaisquer julgamentos valorativos, morais ou políticos. Afinal, a democracia e o liberalismo são apenas dois modelos possíveis de organização social, exatamente como o são a autocracia e o socialismo.

Não haveria, portanto, nenhuma justificativa científica que indique que o conceito de Direito deva incorporar quaisquer desses modelos. Assim, sem considerações morais e políticas, o Direito seria mais precisamente uma técnica de organização social, apartada de julgamentos valorativos ou de preferências políticas.

Em geral, o positivismo jurídico coloca a questão da justiça como desenvolvida sob uma nuance eminentemente subjetiva, impossível de ser percebida pela razão de forma objetiva. Uma ordem social justa seria uma impressão não científica e pessoal que o observador tem do fenômeno jurídico. Kelsen coloca que o anseio por justiça “é o anseio do homem pela felicidade. É a felicidade que o homem não pode encontrar como indivíduo isolado e que, portanto, procura em sociedade”<sup>3</sup>. Justiça, então, seria uma construção do que se poderia entender como “felicidade social”, impassível de apreensão científica.

Nesse sentido, o positivismo se opõe frontalmente à concepção hoppena, que busca indicar que, na natureza humana racional, existem comando objetivos que formatariam um conceito de justiça<sup>4</sup>.

Eis porque, para o positivismo jurídico, diante dos inescapáveis conflitos de interesses individuais observados numa sociedade, sabendo-se que comumente a busca pela felicidade de um sujeito contrapõe a busca pela felicidade de outro, essa felicidade social correspondente à justiça não poderia ser tomada objetivamente como

---

<sup>2</sup> KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 14

<sup>3</sup> KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 14.

<sup>4</sup> Ver ponto 4.6 deste trabalho.

felicidade individual dos membros da sociedade. Do contrário, ter-se-ia uma justiça autocontraditória.

Na perspectiva positivista, as concepções de justiça/felicidade que uma ordem social poderia garantir teriam de ser tomadas como “felicidade coletiva”, e, neste caso, dependeriam da satisfação de determinadas necessidades básicas que o legislador local ou a autoridade social entendesse pertinente assegurar. No entanto, o positivismo considera que essas necessidades humanas básicas a serem garantidas por uma ordem social e jurídica não poderiam ser estabelecidas pelo exercício da razão, mas por uma outorga mais ou menos particular e subjetiva, que varia conforme variam as concepções morais do legislador/autoridade.

Assim, inexistiria a possibilidade de, por vias racionais, estabelecer diretrizes de justiça a serem perseguidas por um dado sistema jurídico. Kelsen coloca a tentativa de justificar racionalmente uma concepção subjetiva de justiça como uma manifestação ideológica ou um “auto-ilusão”:

“(…) cada um tende a apresentar seu próprio conceito de justiça como sendo o único correto, o único absolutamente válido. A necessidade de justificação racional de nossos atos emocionais é tão grande que buscamos satisfazê-las mesmo correndo o risco de auto-ilusão. E a justificação racional de um postulado baseado num julgamento subjetivo de valor, ou seja, um desejo como, por exemplo, o de que todos os homens devem ser livres, ou o de que todos os homens devem ser tratados igualmente, é uma auto-ilusão ou – o que equivale a dizer a mesma coisa – uma ideologia.”<sup>5</sup>

Ora, partindo desse entendimento, vê-se que o positivismo jurídico, ao menos na versão kelseniana, não enxerga a possibilidade de justificação racional de quaisquer direitos como forma de justiça e, por óbvio, não a enxerga em relação ao direito de propriedade.

Sendo a Propriedade um dentre vários direitos que um ordenamento jurídico pode ou não visar a proteger, não há nada de universalmente decifrável que possa ser visto no direito de propriedade como princípio de justiça e validade. Segundo Kelsen, o

---

<sup>5</sup> KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 16.

fato historicamente verificável de que vários sistemas jurídicos (ou ordens sociais) não consideraram essencial o direito à propriedade privada, mantendo regimes ou de propriedade comum ou de completa abolição dos direitos de propriedade demonstraria esse ponto. Então, nem os regimes de propriedade privada nem os de propriedade comum carregam em si alguma definição de justiça. Poder-se-ia, é claro, identificar qual dos sistemas seria o melhor, mas esta questão não seria jurídica, tampouco reveladora de uma justiça objetiva a ser buscada por um ordenamento jurídico. Quanto ao direito de propriedade, tanto quanto aos demais direitos possíveis de serem estabelecidos numa ordem social, o fato de querer assegurá-lo ou não é mais uma questão *emocional* e subjetiva que uma questão de validação racional de premissas e objetivos.

Particularmente sobre o Direito à Propriedade<sup>6</sup>, Kelsen coloca que, numa análise história dos ordenamentos, a propriedade privada não poderia jamais ser tomada como o único princípio sobre o qual uma ordem jurídica se constrói. A propriedade é, isto sim, um dentre vários outros direitos que podem ou não ser previstos por um ordenamento jurídico.

A tentativa de definir a propriedade privada como um direito natural, então, seria nada mais que uma tentativa justificar de forma absoluta uma regra especial privilegiada por determinado viés político que, por escolha da autoridade social ou do legislador, terminou por ser positivada em alguns ordenamentos jurídicos.

Assim, diferentemente do que se verá na abordagem de Hans-Hermann Hoppe, a escola positivista não entende possível demonstrar racionalmente a validade de um Direito de Propriedade e, menos ainda, demonstrá-lo universalmente justo. O Direito de Propriedade seria nada mais que uma regra eleita como desejável pela autoridade social incumbida de elaborar o direito positivo. É um *querer* puramente subjetivo do legislador que foi introduzido num determinado ordenamento jurídico.

Eis porque qualquer análise que se queira minimamente científica acerca da justiça de uma regra que atribui direitos de propriedade deve ser encarada apenas dentro do próprio sistema jurídico que a coloca. A análise de justiça, para não se

---

<sup>6</sup> KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 19.

resumir a uma manifestação de sentimentos, de emoções ou de ideologias, deve se ater antes à aplicação da regra que à sua justificação ética. A justiça dos direitos de propriedade, pois, na perspectiva positivista, deve ser encarada como identificada com a *legalidade*. Uma regra justa de direitos de propriedade não é aquela que o ignora ou que o assegura (porque a decisão ideológica de assegurar ou ignorar o direito à propriedade não pode ser tomada como justa ou injusta aprioristicamente), mas, isto sim, é justa quando, independentemente de assegurar ou ignorar o direito de propriedade, é aplicada igualmente em situações equivalentes, conforme o comando legal do ordenamento. É dizer: é injusto que uma regra de propriedade prevista num ordenamento jurídico seja aplicada numa situação x, mas não em outro caso similar.

Sobre a identificação de *justiça* e *legalidade*, Kelsen pontua com clareza porque essa é a única perspectiva sob a qual um entendimento de justiça pode ser tomado como científico dentro da ciência do Direito:

“A declaração de que uma conduta específica é legal ou ilegal independe das vontades ou dos sentimentos do sujeito que julga; ela pode ser verificada de modo objetivo. Apenas com o sentido de legalidade é que a justiça pode fazer parte de uma ciência do Direito.”<sup>7</sup>

Outro autor que segue essa mesma linha de raciocínio é Herbert Hart, que, em sua obra *O Conceito do Direito*<sup>8</sup>, ensina que a principal questão relativa à justiça ou injustiça de um determinado sistema jurídico se relaciona antes com a estabilidade que o sistema goza perante a sociedade que com considerações jusfilosóficas que os sujeitos façam sobre a própria origem e fundamentação ética da regra

Diz Hart que, se o sistema assegurar verdadeiramente os interesses básicos daqueles que se submetem a ele, certamente conquistará a obediência da maioria, durante a maior parte do tempo, sendo, por consequência, um sistema jurídico estável. No entanto, se o sistema for essencialmente discriminatório e pautado pelos interesses de um grupo em detrimento dos demais, é provável que o sistema, para se manter,

---

<sup>7</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 22.

precise se tornar gradativamente mais repressivo e excludente, ocasionando, por certo, mais instabilidade.

Eis que um sistema jurídico deveria graduar de maneira inteligente esses quesitos, mantendo uma estrutura jurídica de tribunais, leis e legisladores que garantam um mecanismo de opressão de um número de pessoas que, por não configurar maioria, não representem risco de instabilizar o sistema.

Assim, na perspectiva da Escola Positivista, os Direitos de Propriedade não comportam uma justificação racional de sua validade, devendo o estudioso analisa-los perante o ordenamento jurídico que o coloca. A inclusão da proteção aos direitos de propriedade num determinado ordenamento jurídico não pode ser feita mediante a descoberta racional de que regras de propriedade são essencialmente desejáveis e válidas para todos os homens. Direitos de Propriedade não são, a priori, nem justos nem injustos, muito embora se note que, nas sociedades ocidentais, esses direitos costumam ser postos em mais alta conta.

Diferentemente do que será colocado quando da exposição de perspectiva hoppeana dos direitos de propriedade, os positivistas não enxergam esses direitos como naturais ou universalmente válidos. Trata-se, isto sim, de uma escolha (como qualquer outra, nem mais nem menos justa) da autoridade social competente para incluí-los no bojo do Ordenamento Jurídico.

Por consequência lógica, a visão positivista dos Direitos de Propriedade também não se preocupa em elencar formas aprioristicamente justas de aquisição de propriedade. Seriam justas as aquisições de propriedade que correspondessem à norma legalmente posta, de forma que, a priori, as mais difundidas formas de aquisição de propriedade (apropriação original e apropriação contratual) seriam tão somente umas dentre outras tantas possibilidades jurídicas de formatação de regras jurídicas sobre propriedade.

---

<sup>8</sup> HART, H. L. A. O conceito de Direito. (Trad. de A. Ribeiro Mendes). 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste

### 3 O DIREITO DE PROPRIEDADE NA PERSPECTIVA DA ESCOLA DE DIREITO E ECONOMIA

Tendo como principais expoentes os autores Richard Posner, Ronald Coase, Armen Alchian e Robert Cooter, a Escola de Direito e Economia trata o tema dos Direitos de Propriedade pela ótica eminentemente utilitarista.

Nesse sentido, diferentemente do que se nota na perspectiva de Hans-Hermann Hoppe e dos demais filósofos da propriedade, o Direito de Propriedade tem, antes de uma *base justificativa* de origem, uma *função* a cumprir perante a sociedade.

Para os seguidores da escola de Direito e Economia, de forma semelhante à entendida pelos positivistas, as considerações acerca dos enunciados normativos definidores de propriedade devem ser desgarrados de juízos de valor, revestindo-se, assim, de *cientificidade*.

Robert Cooter, no seu livro *Direito & Economia*, diz que “em vez de tentar explicar o que a propriedade realmente é, uma teoria econômica tenta prever os efeitos de formas alternativas de propriedade, especialmente os efeitos sobre a eficiência e a distribuição”.<sup>9</sup>

Para Kirat<sup>10</sup>, a função do Direito – e nisso se inclui a parte do Direito que trata da Propriedade - é reduzir ao máximo os custos de transação de uma sociedade, estabelecendo regras e princípios que atingissem o fim ótimo na sociedade, como a força obrigatória dos contratos e a segurança jurídica.

Sugerindo a postura que magistrados devem tomar em face de problemas jurídicos – o que significa sugerir uma norma jurídica concreta –, os utilitaristas costumam pôr em análise o “custo social” que determinada decisão teria em face da situação concreta. Se o “custo social” de determinada decisão for baixo, a decisão tende a ser positiva; se for alto, negativa. É dizer: o sistema de justiça deve sobretudo se desenvolver apoiado em considerações econômicas *gerais*.

---

Gulbenkian. p. 217.

<sup>9</sup> COOTER, Robert. *Direito & Economia*. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 90.

<sup>10</sup> KIRAT, T. *Economie du Droit*. Paris: La Découverte, 1999.

Ronal Coase, em seu livro “A Firma, o Mercado e o Direito”<sup>11</sup>, revela que nos casos em que transações de mercado implicam custos, os tribunais têm forte influência sobre a atividade econômica. Exatamente por isso, far-se-ia mister que os magistrados estivessem cientes das consequências econômicas de suas decisões, preocupando-se em promover o maior ganho social possível sem que, para tal, seja necessário revolucionar as normas legais aplicadas em sua jurisdição e causar excessiva insegurança jurídica.

A Escola de Direito e Economia, então, está mais ocupada em investigar o resultado econômico de determinadas regras de propriedade do que em aferir a justiça ou a validade formal e lógica dessas regras. E isto não se diz em tom de crítica. Os próprios autores dessa escola consideram impossível definir aprioristicamente uma justiça absoluta, entendendo que as tentativas de fazê-lo aproximariam o estudioso mais do misticismo que da ciência. Este, portanto, é – como o foi na abordagem do capítulo anterior – o principal ponto distintivo entre o entendimento da Escola de Direito e Economia e a perspectiva hoppeana da justiça das condutas.

Nesse sentido, a ciência – inclusive a jurídica - deveria se despir ao máximo de juízos valorativos, trabalhando com os dados postos pela realidade, pela investigação empírica e, quando possível, pela abordagem consequencialista. Considerando que a economia é tida como a ciência social cientificamente mais desenvolvida, o Direito deveria tomar-lhe de empréstimo alguns conceitos e aplica-los na solução dos problemas jurídicos, substituindo o misticismo ou o moralismo de uma análise apriorística absoluta por uma cientificidade econômica.

Sobre a propriedade e seu caráter não absoluto, interessa remeter a Prosser, que certamente desferiu as mais diretas palavras sobre a necessidade de que os direitos de propriedade sejam relativizados e *compensados* quando o benefício social de sua relativização foi maior do que o benefício social que adviria de sua intocabilidade.

---

<sup>11</sup> COASE, Ronald Harry. A Firma, o Mercado e o Direito. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016. p. 119.

Enquanto Hoppe abominaria qualquer tentativa de relativização de direitos de propriedade, por entende-los intocáveis e racionalmente inafastáveis, Prosser defende que um indivíduo poderia fazer uso de sua propriedade e conduzir seus negócios mesmo que tal condução causasse prejuízos a terceiros<sup>12</sup>. É dizer: no limite de uma *razoabilidade*, não se deve impedir que alguns sujeitos, no desenvolvimento de suas atividades e no exercício de seus direitos de propriedade, causem algum desconforto a seus vizinhos. Qualquer medida repressiva contra esses sujeitos atores só poderia surgir a partir do momento em que estes cruzarem a linha da razoabilidade, ou seja, quando sua atividade representar, comparativamente, mais prejuízos a terceiros que “benefícios sociais”.

Assim, Prosser defendia a ideia de que o mundo precisa de indústrias, refinarias de petróleo e máquinas barulhentas, mesmo que isto obrigasse alguém a suportar algum desconforto em nome do bem comum.

O que Prosser chamou de “inconvenientes” ou “desconfortos” são, em linguagem econômica, as externalidades negativas. Externalidades são, em resumo, efeitos que ações e decisões particulares causam a terceiros que não estão diretamente envolvidos com estas. São consequências observadas por sujeitos alheios ao ato praticado por alguém quando, neste ato, o praticante não necessariamente pretendeu atingi-los. A economia chama de *efeitos laterais*.

Quando esses efeitos são positivos – como aqueles percebidos por moradores de uma área quando, por exemplo, ali se instala um shopping que melhora a infraestrutura da localidade no intuito de facilitar a chegada de clientes – as externalidades são consideradas *positivas*. Neste caso, vizinhos que, talvez, nunca desejem ingressar no shopping se beneficiam gratuitamente das melhorias promovidas. O mesmo se poderia notar quando da instalação de uma vasta floricultura num bairro residencial, que espalhe um agradável perfume às casas próximas. Em ambas as situações, sujeitos sem qualquer relação jurídica com o sujeito-ator observam vantagens decorrentes da ação praticada por este.

---

<sup>12</sup> PROSSER, William L. *Handbook of the Law of Torts*. 2. Ed. Sr. Paul, Minn.: West Publishing Co., 1995.



Quando os efeitos são negativos ou danosos, fala-se de externalidades negativas. Neste caso, terceiros não participantes da ação suportam algum prejuízo em razão de sua prática. Como exemplo de externalidades positivas, tem-se a fumaça emitida pela atividade industrial, que interfere na pureza do ar das localidades vizinhas, o uso de fertilizantes por centros de produção de alimentos, que eventualmente impacte na vida aquática de rios utilizados para pesca em comunidades vizinhas, ou, em situações menos extremas, a construção de um alto prédio que prejudique a vista para o mar que um prédio vizinho teria antes daquela obra. São, em todos os casos, efeito negativos de decisões e ações observados por sujeitos aleatórios numa dada comunidade. E é nesses casos que a Justiça costuma ser acionada para forçar o equilíbrio da situação.

A identificação de externalidades não é, no entanto, ponto exclusivo da Escola de Direito e Economia. Outros estudiosos se debruçaram sobre o tema, chegando a conclusões diversas.

Analisando a temática, verifica-se três formas mais comuns de lidar com a questão das externalidades negativas: a *tributação*, a *regulação* e a *teoria dos direitos de propriedade*, esta última, pela intenção deste capítulo, a ser abordada essencialmente sob a perspectiva da escola de Direito e Economia.

A solução de tributação foi inicialmente desenvolvida pelo economista Arthur C. Pigou<sup>13</sup> para lidar com situação de danos ambientais decorrentes de ações particulares, razão pela qual a teoria foi batizada de *solução pigouviana*. Segundo essa teoria, a externalidade consistiria numa divergência entre o *preço da oferta* – que é o valor monetário que o consumidor despende na operação mercantil - e seu *preço marginal* - que é o valor total do custo da operação. Nesse sentido, se valor monetário despendido pelo consumidor for menor que o custo real, ter-se-ia a hipótese de externalidade negativa; se o valor monetário despendido pelo consumidor for maior que o custo real, ter-se-ia configurada a externalidade positiva.

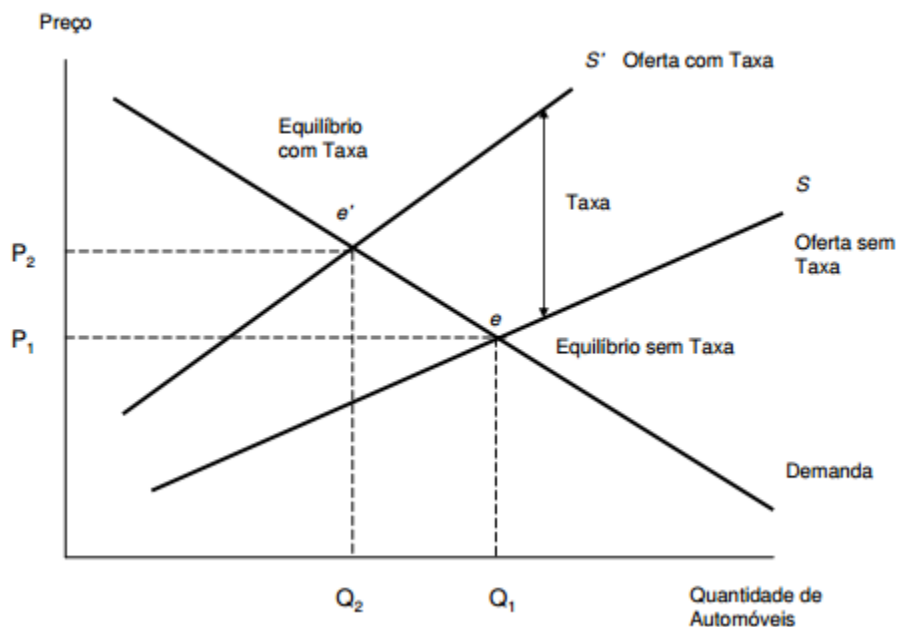
---

p. 398-399, 412.

<sup>13</sup> PIGOU. Arthur. C. *Economics of Welfare*. London: Macmillan and Co. 1932.

Nesse sentido, Pigou defende que seja imposta uma taxa (taxa pigouviana) capaz de equiparar o preço de oferta e o preço marginal. No Direito Ambiental, a questão é tratada como princípio do poluidor-pagador. A partir do pagamento dessa taxa, ter-se-ia desencorajada a poluição e, pois, reduzidas as possibilidades de ocorrência das externalidades negativas suportadas pelos terceiros não envolvidos diretamente na ação/decisão poluidora.

Em demonstração gráfica<sup>14</sup>, a questão poderia ser assim posta, considerando-se o mercado automobilístico e seu potencial de poluição. Para construção do gráfico, utilizou-se ( $P^1$ ) como *preço da oferta*, ( $P^2$ ) como *preço marginal*, ( $Q^1$ ) como quantidade de automóveis vendidos no cenário com taxa pigouviana, ( $Q^2$ ) como quantidade de automóveis vendidos sem taxa pigouviana, ( $e'$ ) como ponto de equilíbrio com taxa, ( $e$ ) como ponto de equilíbrio sem taxa, ( $S'$ ) como oferta de veículos com taxa, ( $S$ ) como oferta de veículos sem taxa:



**Figura 1 - Quadro pigouviano (Mercado de Automóveis).**

<sup>14</sup> Fonte: HARRIS, Jonathan M. Environmental and Natural Resource Economics: A Contemporary Approach. ARTICLE. p. 11.

Muito embora seja possível observar algum impacto na produção de externalidades negativas diante aplicação da taxa pigouviana, deve-se notar que os mecanismos compensatórios da medida não são tão claros. Isto porque a solução pigouviana não leva em consideração os prejuízos e ganhos eventuais existentes entre os sujeitos diretamente afetados pela ação/decisão poluidora. É dizer: à medida em que a tributação é aplicada como forma de redução de externalidades negativas, não há qualquer compensação direta ao terceiro que, mesmo após o pagamento da taxa pelo poluidor, continua a sofrer danos decorrentes da poluição gerada.

A taxa é tão somente um mecanismo de incentivo negativo, que não é revertido em benefícios para o terceiro prejudicado. Neste caso, imaginando-se o exemplo em que uma empresa produtora de alimentos drene um pântano para melhorar o ambiente de cultivo e que, diante desse ato, um vizinho comece a notar alagamentos em suas terras, vez que as chuvas não mais são retidas pelo terreno pantanoso. Seria justo que, porque a empresa possui recursos capazes de pagar a taxa pigouviana, o vizinho seja obrigado a suportar todos os prejuízos decorrentes da ação empresarial sem qualquer compensação? Pela análise hoppeana de Direitos de Propriedade, é certo que não.

A segunda solução para as externalidades é a solução regulatória. Trata-se de interferência direta dos governos nas práticas dos sujeitos visando proibir ou desencorajar determinada ação/decisão capaz de gerar externalidades negativas. O princípio é similar ao da aplicação da taxa pigouviana, distinguindo-se pelo fato de que, em vez de elevar artificialmente os custos internos de uma atividade mediante o arbitramento de um fator de equiparação com o “custo social” da ação, a regulação aplica o mecanismo de força estatal, simplesmente proibindo determinada atividade ou pondo condições legais limitadoras.

A diferença prática é clara: neste caso, ou o sujeito se adequa à regulação ou não pode seguir praticando sua ação. Neste caso, não se pode simplesmente despendar uma quantia maior de dinheiro para alcançar o “custo social” da sua ação. O governo pode exigir que se instalem filtros nas chaminés, que se plante árvores, que

não se instale fábricas em determinados locais. Aqui, não importa a quantidade de recursos que o sujeito ator possua; ele não terá a opção de pagar mais pela possibilidade de ação, ao menos não diretamente como o seria no caso da aplicação da taxa pigouviana. Como se vê, na solução regulatória os terceiros prejudicados também não estão diretamente envolvidos na transação, não podendo negociar diretamente com o agente causador da externalidade.

A terceira solução seria a de definição de Direitos de Propriedade, sob a perspectiva de Ronald Coase. Segundo Coase, a melhor forma de lidar com as externalidades é a forma mercadológica de atribuição de valores. Diz-se que, quando a propriedade é *bem definida, divisível e defensável*, tem-se custos de transação baixos e, por isso, com a atribuição correta de direitos de propriedade, poder-se-ia superar os problemas causados pelas externalidades.

Em seu artigo “O problema do Custo Social”, Coase coloca que as externalidades devem ser encaradas como um problema de natureza recíproca, de forma que se saia da tradicional visão de que a única solução para as externalidades é lançar mão de medidas eminentemente proibitivas em face do agente que as gera<sup>15</sup>.

Segundo o autor, a abordagem tradicional de repressão só confunde a natureza da escolha que deve ser feita. Isto porque a forma mais eficiente de lidar com as externalidades negativas é observando a questão pela ótica retributiva. É dizer: mais que procurar formas de reprimir juridicamente o sujeito que gera externalidades, o que se deve fazer é, além de verificar a legalidade do ato, quantificar o prejuízo que este causa a terceiros.

Nesta perspectiva, Coase sugere que as questões de Direitos de Propriedade e, especialmente, as que toquem o problema das externalidades negativas, devem ser resolvidas pelos magistrados de modo a aproximar os resultados de suas decisões aos resultados “de mercado”, cujos valores/custos das operações se pressupõem conhecíveis por operações aritméticas naturalmente objetivas.

---

<sup>15</sup> COASE, Ronald H. O problema do Custo Social. A Firma, o Mercado e o Direito. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016 p. 96.

Com o risco do equívoco que se assume sempre que se fazem simplificações, usaríamos dizer que a Escola de Direito e Economia sugere que os direitos de propriedade sejam tratados de maneira consequencialista, à medida em que enxerga possível estabelecer, externamente, valores “de mercado” para determinadas operações.

Para usar um exemplo dado pelo próprio Ronald Coase, imaginemos o caso em que a discussão sobre direitos de propriedade se dá entre um dono de cabeças de gado e um agricultor vizinhos. Na hipótese, não havendo cerca que separe os terrenos, os gados do criador costumam invadir a propriedade do agricultor, destruindo as plantações e, portanto, causando-lhe prejuízos. Para resolver a questão, Coase sugere que sejam atribuídos valores de ganho para cada atividade (pecuária e agricultura), contabilizando-se o lucro que o criador tem com seu rebanho em relação ao custo que o agricultor tem quando cada gado invade sua propriedade. Para tal, vê-se o preço “de mercado” do gado em contraste com o preço “de mercado” dos produtos agrícolas.

O problema dessa perspectiva é que os preços são objetivamente atribuíveis mediante uma observação externa de valores. A análise, apesar de entender possível a negociação entre as partes pela “teoria da barganha”<sup>16</sup>, sugere que a questão seja definida pelos magistrados sob um mecanismo de compensação de preços determinados. É dizer: parte-se do pressuposto de que o preço de mercado de determinados direitos de propriedade (ou de seus frutos) pode ser posto como compensação pelos magistrados e, por isso, serem considerados aceitáveis do ponto de vista racional se uma ou mais pessoas, ao final da decisão, terminarem retendo em *valor*, pelo menos, a mesma quantidade que retinha antes de iniciada a lide. A situação ótima seria, então, que a maioria se visse “numa situação melhor” que a situação anterior. Neste caso, ter-se-ia como justa uma resolução sobre direitos de propriedade, vez que foi a solução mais eficiente e, portanto, a que mais “criou valor” para a sociedade, reduzindo o “custo social”.

---

<sup>16</sup> Para os objetivos deste trabalho, aprofundar a definição de teoria da barganha não teria elevado potencial de colaboração. Para análise, válida leitura do subitem II do Cap. 4 da Obra “Direito & Economia”, de Robert Cooter e Thomas Ulen (pág. 93).

No entanto, é sabido que a formação de preços parte de relações essencialmente subjetivas, de forma que é impossível que agentes externos estabeleçam com certeza o valor de bens e operações no lugar do agente proprietário, mesmo considerando o preço de mercado do bem negociado. Este ponto é facilmente demonstrável: é plenamente possível que, muito embora o valor de mercado de uma faixa de terra rural seja X, o proprietário não esteja disposto a vendê-la por este valor nem por qualquer outro, seja porque tem uma ligação sentimental com a terra, seja porque prefere a vida campestre à vida urbana, não sendo válido mudar-se dali após receber o valor da compra da terra. Além do mais, é plenamente possível que, amanhã, o proprietário esteja disposto a vendê-la pelo valor Y em decorrência de algum acontecimento qualquer na sua vida que lhe mudou a percepção. De igual modo se procede com vários outros bens e com várias outras operações. Em todos os casos, é impossível saber com certeza o valor que cada coisa tem para seu proprietário, sendo, portanto, impossível outorgar externamente uma faixa de valor cujo dispêndio tornaria válida a interferência nos direitos de propriedade alheios.

Sob uma perspectiva hoppeana, o problema desta abordagem se torna ainda mais visível quando se analisa uma situação macro, vez que, nesses casos, em vez de os utilitaristas sugerirem que magistrados determinem preços a serem pagos pelas duas partes de uma transação comercial padrão, sugerem que, diante da impossibilidade de se determinar e individualizar todos os direitos e todos os preços envolvidos na questão, busque-se agradar ao máximo de sujeitos possível.

Ora, é verdade que não parece haver um fator objetivo que indique ser sempre eticamente desejável, em termos de direitos de propriedade, agradar a um máximo de sujeitos possíveis numa transação. Isto porque, agradando um máximo de sujeitos, é possível que alguns ainda sejam agredidos nas suas propriedades, não havendo razão para que se entendam justas aquelas agressões apenas porque não é a maioria que as sofrem.

Também há que se notar que os utilitaristas, visando a projetar uma ideia supostamente livre de juízo de valor (justamente porque entendem que juízos de valor prejudicam a análise científica do problema), adotam implicitamente como valor um

“princípio da maioria”, que, em todo caso, não apresenta indícios de justiça ou validade<sup>17</sup>. De fato, não se entenderia justo que, porque uma determinada maioria decidiu expropriar à força as terras de um camponês, essa agressão à propriedade privada fosse considerada válida.<sup>18</sup>

Portanto, vê-se que a análise dos Direitos de Propriedade pela ótica eminentemente utilitarista apresenta pontos de fragilidade quanto à sua justificação ética e sua validade como norma (seja concreta ou abstrata) a compor um sistema jurídico sólido, razão pela qual cabe ao estudioso se debruçar sobre o instituto da propriedade a fim de identificar-lhe as bases teóricas.

---

<sup>17</sup> Ver ponto 4.2 e 4.6 do capítulo seguinte.

<sup>18</sup> Com isso, não se está dizendo que a Escola de Direito e Economia propõe que sejam realizadas agressões a propriedades de terceiros. O que se diz é que, pelo princípio de justiça implicitamente assumido pelos utilitaristas, se o raciocínio fosse estendido e universalizado como padrão a ser adotado, ter-se-iam justificadas as mais diversas situações de agressão à propriedade.

## 4 A PERSPECTIVA HOPPEANA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE

Para que se faça uma correta abordagem da perspectiva de Direitos de Propriedade tal como adotada por Hans-Hermann Hoppe, faz-se mister que se esclareçam os princípios com base nos quais o autor desenvolve seus trabalhos, bem como que se ordene a análise dos Direitos de Propriedade com base em seis pilares postos na ordem que, em nosso entendimento, melhor conduz o estudioso aos resultados do trabalho do autor.

Portanto, para uma abordagem efetiva dos Direitos de Propriedade em Hoppe, o estudioso deve se debruçar sobre seis pontos: a definição e aplicabilidade do princípio ético da não agressão na teoria da propriedade (4.1); a análise sobre o entendimento de que o estudioso precisaria considerar a *existência* da propriedade privada como elemento natural (4.2); a abordagem da conceituação do corpo humano como propriedade (4.3); o estudo sobre as formas de aquisição de propriedade privada conforme as bases teóricas do princípio da não agressão, da autopropriedade e de suas consequências lógicas (4.4); a relação entre Direitos de Propriedade e Direitos Humanos no entendimento do autor, demarcando-se a posição que aqueles direitos teriam em face dos demais (4.5); e, por fim, a análise da exposição especialmente lógico-argumentativa de que os Direitos de Propriedade não poderiam ser negados ou relativizados por via de uma argumentação racional sem que o argumentador, caindo numa contradição performática<sup>19</sup>, inviabilizasse seu próprio enunciado.

### 4.1 O Princípio Ético da Não Agressão.

Antes de iniciar qualquer análise conceitual de propriedade, é importante demarcar o axioma a partir do qual o estudo da propriedade se desenvolve na análise de Hans-Hermann Hoppe.

---

<sup>19</sup> HOPPE, Hans-Hermann. Uma Teoria Sobre Socialismo e Capitalismo. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil. 1ª Ed, 2010, p. 144.



Como base ética, utiliza-se, para o estudo da propriedade, o axioma central da não agressão, que consiste no entendimento de que é injustificada e, portanto, condenável qualquer agressão contra pessoas pacíficas ou suas propriedades.

Este axioma pode ser encontrado nos estudos filosóficos de vários autores, especialmente os jusnaturalistas, embora estes não se utilizassem exatamente desta terminologia.

John Locke, no seu escrito “Segundo Tratado Sobre o Governo Civil”<sup>20</sup>, já trazia à tona a ideia da incompatibilidade da agressão deliberada para a Lei Natural racional. Segundo o autor, seria possível afirmar que o homem se encontra em um estado de natureza que, quando guiado pela razão (lei natural), via-se necessariamente impossibilitado de prejudicar outros homens em suas vidas, em sua saúde, liberdade ou posses.

Convém, sobretudo, observar que Locke pontua que essa lei natural se aplica a todos os homens justamente porque estes, enquanto igualmente definidos como homens, partilham da mesma faculdade racional, de forma que, quando recorrem a ela, não conseguiriam concluir pela validade de um enunciado normativo que conduzisse a agressão a seus pares, seja para lhes tomar os bens, tirar-lhes a vida, ou lhes reduzir a liberdade.

Escapando aos teóricos liberais e partindo ao berço da cultura ocidental, vê-se, em Cícero, entendimento semelhante quando este declara que “o primeiro dever imposto à justiça é não fazer mal a ninguém, a menos que se tenha de rebater um insulto.”<sup>21</sup>

Segundo o autor, os homens não poderiam tratar como seus os bens alheios ou prejudicar outrem em sua saúde ou liberdade, a menos que diante de uma agressão que justificasse a adoção de uma postura comissiva. Neste caso específico (de contra-ataque), os homens poderiam usar da força que, em outros casos, não usariam legitimamente. É precisamente esta faculdade de se defender do injusto que torna o princípio da não agressão diferente de uma ideia eminentemente *pacifista* e omissiva

---

<sup>20</sup> LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1973, p. 42.

de relacionamento que, por assim ser, teria de indicar aos homens a adoção da conduta passiva em relação aos demais.

Assim, Cícero também identifica o princípio da não agressão como decorrência básica da natureza das coisas, muito embora não tenha se reportado especificamente a uma lei natural racional como base deste entendimento.

Benjamin Constant, ao definir a liberdade para os modernos no seu discurso “A liberdade dos antigos comparada à dos modernos”<sup>22</sup>, também deixava entrever nesse conceito a concepção clara do axioma da não-agressão, porquanto identificava que o homem não deveria se submeter às vontades arbitrárias de outros:

*“[a liberdade] é para cada um o direito de não se submeter senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reunir-se a outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferirem, seja simplesmente para preencher seus dias e suas horas de maneira mais condizente com suas inclinações, com suas fantasias.” (grifo nosso).*

Portanto, já numa análise bibliográfica modesta, vê-se que a ideia geral da não-agressão como direcional ético esteve presente no passar dos séculos, sendo assumida como elemento natural em diversos momentos da produção política e filosófica da humanidade.

Restaria saber, entretanto, em que momento essa ideia geral da não agressão começou a ser encarada verdadeiramente como o axioma que é.

Simpáticos a esse entendimento existem basicamente três perspectivas filosóficas: a emotivista, a utilitarista e a que se convencionou chamar de direitos

---

<sup>21</sup> CÍCERO, Marco Túlio. *Dos Deveres*. São Paulo: Editora Martim Claret, 2006, p. 37.

<sup>22</sup> CONSTANT, Benjamin. *A liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Discurso pronunciado no *Athénée royal de Paris*, 1819. Publicado pela Universidade Federal de Minas Gerais em tradução da edição da obra *Textos Escolhidos de Benjamin Constant*, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté chez les Modernes. (Le Livre de Poche, Collection Pluriel*. Paris, 1980.)

naturais racionalistas - que é precisamente a perspectiva sob a qual o Prof. Hans-Hermann Hoppe desenvolve seu trabalho.

Pela perspectiva emotivista, o axioma da não agressão é considerado essencialmente de forma subjetiva, como uma noção particular de justiça que deve ser respeitada simplesmente porque respeitá-la agrada ao seu possuidor. Assim, inexistente preocupação em desenvolver alguma argumentação racionalmente elaborada sobre os motivos que levaram seus seguidores a adotarem o axioma da não agressão como correto.

Em outros termos, a perspectiva emotivista, em vez de justificar racionalmente a ideia de não agressão como válida, e, pois, como norte moral a ser seguido, coloca a questão em termos sentimentais: se o argumentador entende que é “bom” não agredir outros homens, então agredi-los seria “mau”, razão pela qual aquele argumentador – e não outros - “deve” agir de acordo com o que entende ser bom (não agredir), indo na direção oposta do que considera mau (agredir).

Como, para o emotivismo, bom/mau e certo/errado são expressões de sentimentos/emoções de determinado agente, o princípio da não agressão termina por ser uma preferência subjetiva que só se mantém aceita porque, empiricamente, percebeu-se repetida na sociedade. Ou seja: verificou-se que a maioria das pessoas, ao menos em nossa sociedade, acredita que agredir outras pessoas é “mau”. Apenas por isso o axioma da não agressão como diretriz moral restou preservado. Modificando-se a sociedade e seus gostos/sentimentos, o axioma da não agressão deixaria de ser válido ou desejável com a mesma facilidade com que passara a ser.

A segunda corrente, a utilitarista, apesar de academicamente desenvolvida e respeitável, não acarreta o entendimento absoluto que, na abordagem de Hoppe, uma ética da propriedade e da liberdade exigiria.

Isto porque, pela doutrina do Utilitarismo, representado pela já citada Escola de Chicago e Escola de Direito e Economia, o que se estuda são os efeitos de determinadas escolhas relacionadas à propriedade. Elaboram-se cálculos capazes de demonstrar os efeitos positivos de uma cultura de respeito aos direitos de propriedade a partir da redução dos custos de transação e alocação eficiente dos recursos.

Alguns de seus estudos, como o desenvolvido pelo professor Ronald Coase em “O problema do custo social”<sup>23</sup>, demonstram racional e empiricamente que uma comunidade cujos direitos de propriedade são respeitados podem despende menos recursos para contratação de segurança e, a partir disso, investir mais em produtividade. Seria essencialmente a oposição entre a cultura da geração de valor e a cultura da destruição de valor.

O grande jurista da Análise Econômica do Direito, Prosser, em *The Law of Torts*<sup>24</sup>, observou que um sujeito poderia fazer uso de suas propriedades e praticar ações que viessem a causar algum prejuízo a terceiros. Dizia o autor que não se poderia retirar do sujeito o direito de administrar uma fábrica cujos barulho e fumaça causam algum desconforto a outras pessoas, desde que tal se fizesse dentro de limites considerados razoáveis pelo legislador ou pelo magistrado.

Eis que, apenas quando a ação se mostrasse não-razoável dentro da análise de custo entre o benefício gerado e o prejuízo causado é que se poderia falar em dano, e, pois, em necessidade de reparação.

Segundo o autor, o mundo deveria ter fábricas, siderúrgicas, refinarias de petróleo, maquinário pesado e barulhento, ainda que à custa de alguma inconveniência à vizinhança, de forma que se poderia considerar justo que alguns sujeitos suportassem algum desconforto ou prejuízo quando estes se fizessem em prol do “bem comum”.

O problema dessa corrente, coloca Hoppe, – embora seja de fantástica contribuição argumentativa para as decisões do Poder Judiciário – está na aceitação de eventuais injustiças éticas quando estas não se demonstrarem numericamente relevantes para o quadro geral da comunidade ou, nas palavras de Prosser, para o “bem comum”.

Com base na análise de custo-benefício sugerida pelos utilitaristas, poder-se-ia praticar as maiores injustiças dentro da perspectiva ética.

---

<sup>23</sup> COASE, Ronald H. O problema do Custo Social. A Firma, o Mercado e o Direito. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016 p. 96.

<sup>24</sup> PROSSER, William L. *Handbook of the Law of Torts*. 2. Ed. Sr. Paul, Minn.: West Publishing Co., 1995. p. 398.

Tomemos o seguinte exemplo: em uma comunidade X, existe uma cultura que aceita e incentiva o massacre a todas as pessoas que nasçam com olhos azuis. Nesta situação hipotética, a cada pessoa de olhos azuis massacrada, a comunidade costuma festejar durante um mês inteiro, aquecendo o comércio e aumentando enormemente o grau geral de felicidade daquele povo. Suponha-se, também, que a comunidade seja muito numerosa e, por sua vez, a quantidade de bebês nascidos com olhos azuis não passa de dois ou três por ano. Diante disso, a visão estritamente utilitária poderia concluir, de maneira eticamente questionável, que o custo de perder duas ou três pessoas por ano fosse aceitável perante o aumento vertiginoso do grau de felicidade geral da comunidade.

Ora, na perspectiva de Hoppe, uma abordagem normativa que se queira realmente ética e, portanto, justa, deve fazer-se presente em todas as circunstâncias, por mais aparentemente irrelevantes que sejam para o quadro geral, pois a ética é, antes de tudo, uma ciência *para o indivíduo* desenvolvida de modo a orientar o que deve ser feito “aqui e agora”. Não se pode propor uma ética *a posteriori*, que dependa de confirmações numéricas para efetivar seus comandos.

Por fim, temos a ética dos direitos naturais (ou ética absoluta) que considera a justiça de um ponto de vista imutável e eterno, alcançável pelo pleno exercício da razão: traço definitivo do homem.

Inicialmente, deve-se notar que a ética dos direitos naturais que embasam a validade da propriedade e, portanto, a injustiça da agressão, não retira suas conclusões do Divino, mas da razão humana.

Entende-se que o homem possui uma natureza que pode ser descoberta não pela consulta aos deuses ou por qualquer outra forma de misticismo, mas que pode ser descoberta pelo exercício da razão e da lógica prática do homem (praxeologia). Sobre a natureza humana, Murray N. Rothbard coloca<sup>25</sup> que, enquanto o comportamento das plantas dos animais irracionais é determinado por sua natureza biológica, especialmente por uma forma de programação eminentemente instintiva e não reflexiva,

a natureza humana, diferentemente, indica que cada indivíduo deve, ao agir, eleger racionalmente seus fins e utilizar-se de seus próprios meios para atingi-los. É dizer, como a natureza humana não se resume a simples instintos automáticos, cada sujeito deve aprender sobre si mesmo e sobre o mundo, utilizando-se de suas faculdades mentais e racionais para eleger valores, formar entendimentos coerentes sobre causa e consequência de fenômenos, e, sobretudo, agir de uma maneira intencional para conduzir-se.

Neste sentido, dado que os homens têm a natural capacidade de pensamento, avaliação e ação a ser desenvolvida particularmente, de maneira não automática e, portanto, individual, far-se-ia necessário que para que o homem sobreviva conforme sua natureza, tenha ele a liberdade de aprender, escolher e desenvolver suas faculdades, agindo a partir de seu conhecimento e seus valores racionalmente eleitos.

Ora, se a natureza humana requer a liberdade de desenvolvimento de faculdades para que, conforme a racionalidade própria do homem, proceda-se a ação, aplicar violência contra os processos de escolha dos indivíduos contrariaria a própria natureza humana, de forma que a interferência não consensual no aprendizado e nas escolhas de um homem terminaria por violar o que se tem por uma lei natural racionalmente compreendida.

Hoppe, então, aprimora a discussão, destacando que qualquer ideia de não agressão precisa necessariamente pressupor a existência de um direito natural, básico: o Direito de Propriedade. E a justificativa sobre a existência de um Direito de Propriedade natural (e da sua justiça/validade conceitual e, pois, da necessidade de preservação), nos escritos de Hoppe, conforme se irá adiante colocar, têm justificativa essencialmente argumentativa. Veja-se:

“O simples fato de dizer e argumentar deve pressupor o direito de propriedade de uma pessoa sobre seu próprio corpo. Então, a ética o-primeiro-que-chega-é-o-primeiro-que-possui do capitalismo pode ser defendida efetivamente como está implicado na argumentação, e assim nenhuma outra ética poderia ser justificada, já que justificar algo no curso de uma argumentação implica ter de

---

<sup>25</sup> ROTHBARD, Murray N. Por uma nova liberdade: O Manifesto Libertário. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013. p. 42.

pressupor precisamente a validade desta ética da teoria natural da propriedade.”<sup>26</sup>

Na perspectiva de Hoppe, então, a não agressão é um axioma inafastável, inclusive porque é impossível afastá-lo sem que se caia numa contradição performática, conforme se verá no *item 4.6*. Isto porque o ato de argumentação é um perfeito ato de relacionamento pacífico entre sujeitos distintos. Afinal, quando se argumenta sobre a validade ou a invalidade de algo, o que se está a fazer é tentando transmitir ao interlocutor uma informação que, obviamente, só será por este incorporada e considerada caso ele queira.

Em outros termos: quando se argumenta, assume-se que o interlocutor não tem qualquer dever de ceder às suas intenções por via de agressão.

Hoppe ilustra a questão de forma precisa quando coloca que, sempre que uma pessoa reivindicar que algum enunciado pode ser justificado, ela ao menos implicitamente assume válido um enunciado base de que “ninguém tem o direito de constranger sem consentimento o corpo de qualquer outra pessoa e então delimitar ou restringir o controle sobre seu próprio corpo”. E assim o seria porque este tipo de enunciado resta implícito no próprio sentido de justificação argumentativa. Segundo ele, “justificar significa *justificar* sem ter de apoiar-se em coerção.”<sup>27</sup>

Nesse sentido, a simples propositura de alguma norma, qualquer que seja, para que seja logicamente válida e, portanto, para que possa ser racionalmente defendida, precisa tomar como axioma a já dita “não-agressão”. A necessidade lógica da assunção da ideia de não agressão como princípio pode ser resumida por Hoppe no seguinte trecho:

“Qualquer norma necessita ser logicamente compatível com o princípio de não agressão para se justificar por si mesma e, *mutatis mutandis*, toda norma que

---

<sup>26</sup> HOPPE, Hans-Hermann. Uma Teoria Sobre Socialismo e Capitalismo. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil. 1ª Ed, 2010, p. 144.

<sup>27</sup> HOPPE, Hans-Hermann. Uma Teoria Sobre Socialismo e Capitalismo. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil. 1ª Ed, 2010, p. 134.

pudesse ser apresentada como sendo incompatível com este princípio teria de ser considerada inválida.”<sup>28</sup>

Desta forma, a corrente dos direitos naturais coloca como pressuposto básico de justiça o conceito da autopropriedade, ou seja o entendimento de que a primeira propriedade existente é a propriedade que o homem tem de seu próprio corpo.

A partir dessa inescapável premissa (que será abordada no tópico 4.3), desenvolve-se a teoria natural dos direitos de propriedade tal como defendida por Hans-Hermann Hoppe.

## **4.2 A existência da Propriedade**

Sabe-se que os recursos naturais são escassos e que, por conta disso, sobrevém a impossibilidade fática de sua utilização por todos os habitantes do planeta da mesma forma e ao mesmo tempo.

De fato, é simplesmente impossível que todas as pessoas do mundo consigam, ao mesmo tempo, utilizar um mesmo bem escasso da mesma forma que poderiam utilizá-lo se o fizessem com exclusividade.

Veja-se que, neste ponto da investigação, o cuidado com as palavras deve ser extremo. Isto porque, ainda que várias pessoas usem simultaneamente determinado bem, sendo ele escasso, o uso conjunto implicará em uma perda de utilidade relativa para todas quando comparada ao seu uso exclusivo. Ou seja: se a pessoa A e a pessoa B usam, simultaneamente, o mesmo espaço físico X (bem escasso), é certo que tanto A quanto B não conseguem possuir o espaço por completo, não podendo, portanto, utilizá-lo na plenitude. Neste caso, a “pessoa B” limita as possibilidades de uso que a “pessoa A” teria caso possuísse o direito exclusivo sobre aquele espaço X – e o inverso é verdadeiro.

Abusando da linguagem matemática para o exemplo anterior: se A e B dividem um mesmo espaço de 10m<sup>2</sup>, cada um sofre restrição de uso correspondente ao espaço

---

<sup>28</sup> HOPPE, Hans-Hermann. Uma Teoria Sobre Socialismo e Capitalismo. São Paulo: Instituto Ludwig von



que a presença do outro representa naquele ambiente. Ou seja: considerando a presença de B, a projeção de uso de A seria igual à expressão:  $(\text{área de uso de A}) = 10\text{m}^2 - (\text{área de uso de B})$ . Portanto, inegável a perda de utilidade do bem em face da presença de outro agente e da natural escassez espacial.

Diante disso, faz-se indispensável a determinação de direitos de propriedade aptos a determinar quem poderá utilizar determinado bem escasso em determinado momento, visto que, do contrário, haveria um eterno, insanável e destruidor conflito de usos.

Voltando à hipótese construída, desta vez numa perspectiva mais prática, se A e B precisassem do espaço X por inteiro para desenvolver suas atividades, poderiam escolher entre duas opções: ou ambos desistiriam da atividade (destruição de valor), ou determinariam quem teria o direito a utilizar o bem (admissão lógica do direito de propriedade).

Para fundamentar a necessidade natural de se refletir acerca do estabelecimento de regras definidoras dos Direitos de Propriedade, deve-se, novamente, recobrar à característica humana mais marcante: a racionalidade. É somente porque o homem é um ser naturalmente racional que qualquer discussão sobre qualquer enunciado normativo (e o Direito de Propriedade é o mais básico deles) tem relevância.

No entanto, por óbvio, não bastaria a existência de *um* sujeito racional para que o tema dos direitos de propriedade tivesse relevância – e, então, fosse possível chegar à conclusão pela existência ou inexistência da propriedade. Isto porque o Direito de Propriedade apenas tem razão de existir no momento em que *dois* seres racionais precisam definir como usarão determinados bens escassos. A questão é lógica: apenas há necessidade de estabelecimento de regras de propriedade a partir do momento em que existam ao menos dois homens em um cenário hipotético capazes de esboçar alguma argumentação sobre problemas normativos. De fato, não se concebe qualquer possibilidade de, argumentativamente, um homem e um peixe chegarem a um acordo sobre produção de normas. A proposta sequer faz sentido.

Vê-se, pois, que os direitos de propriedade são necessariamente elaborações decorrentes da escassez dos recursos, surgindo de forma espontânea na medida em que se faz necessário coordenar de forma racional o uso destes.

Assim, os direitos de propriedade têm a função de solucionar conflitos ocasionados pelo número limitado de bens por meio da atribuição do direito de propriedade exclusiva. Percebe-se, também, por dedução, que a necessidade de definir direitos de propriedade sobre um bem aumenta na medida em que a escassez desse bem é maior. Afinal, se as regras de propriedade surgem para coordenar a escassez, a necessidade de coordenação aumenta conforme aumente a própria escassez.

Eis que, se todos os bens fossem superabundantes (infinitos), não haveria possibilidade de ocorrer disputa ou conflito, nem a necessidade de existir direito de propriedade para a relação com esses bens materiais. Sem o direito de propriedade, não faria sentido haver contrato; nenhum indivíduo seria dono de nada (por falta de necessidade), e a ideia de permitir, dar ou vender as coisas também não encontraria justificativa prática ou lógica.

Nas palavras de Hann-Hermann Hoppe, a propriedade é *“um conceito normativo, concebido para tornar possível uma interação livre de conflitos pela estipulação de regras de conduta (normas) mútuas e vinculativas em relação aos recursos escassos”*<sup>29</sup>.

No entanto, a escassez que baseia a existência da propriedade não se refere estritamente aos bens materiais ou bens *externos*. O conceito de escassez, tal como é tomado para a estruturação dos Direitos de Propriedade, está mais próximo do antônimo de *infinito* que do antônimo de *fartura*. É um conceito ligado ao mundo dos fatos (e das limitações físicas) antes de ser ligado ao mundo econômico: tudo aquilo que não é infinito é escasso. Sendo escasso, faz-se necessário o estabelecimento de regras de propriedade.

---

<sup>29</sup> HOPPE, Hans-Hermann. Uma Teoria Sobre Socialismo e Capitalismo. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil. 1ª Ed, 2010, p. 18.

A finitude, por óbvio, deve ser material. Por definição, nessa finitude material se insere o corpo humano, bem escasso por excelência, cuja relação com os Direitos de Propriedade será detalhada no item seguinte.

### 4.3 A Propriedade e o corpo

O reconhecimento da escassez enquanto elemento responsável pela procura espontânea dos direitos de propriedade não está afeto apenas aos bens móveis ou imóveis usualmente comerciáveis. Dentro do conceito de propriedade incentivado pela escassez é possível inserir a propriedade que todos têm sobre o corpo físico.

De fato, o corpo físico das pessoas é um bem extremamente escasso, de modo que, ainda que a Terra fosse um planeta superabundante em todos os recursos, os direitos de propriedade ainda seriam necessariamente considerados em relação à escassez corporal de cada indivíduo.

Negar a existência da propriedade ou dizê-la inútil implica dizer que as pessoas não são donas sequer do próprio corpo e que, portanto, todas as outras poderiam utilizar os corpos alheios da forma que bem quisessem.

Ocorre que isto [a possibilidade de dominação do corpo alheio em razão da não definição de regras propriedade sobre o corpo enquanto bem escasso], segundo Hans-Hermann Hoppe, além de eticamente absurdo, mostra-se uma proposição logicamente impossível, uma vez que, para utilizar o corpo de outro, são necessárias algumas diligências como a fala ou a ação dirigida a esse fim. Em outros termos: para usar o corpo de outrem, precisa-se, ao menos, usar *um corpo* como *meio de ação*, seja para ameaçar ou para aplicar força física sobre o corpo alheio.

Como, então, um sujeito agiria para dominar o corpo de outrem se não possui sequer a propriedade de seu corpo e, portanto, não pode utilizá-lo da forma que desejar? Trata-se de um impasse lógico que precisaria ser resolvido caso se levasse a sério aquela proposição.

Seria possível resolver esse impasse de maneira lógica? Se um sujeito não é dono do seu próprio corpo e, portanto, não pode utilizar-se deste da forma que desejar,

precisaria o *indivíduo-não-proprietário-de-seu-próprio-corpo*, antes de realizar qualquer ato, da autorização de toda a humanidade para realiza-lo? Ao mesmo tempo, como a humanidade seria capaz de autorizar qualquer coisa, já que, para fazê-lo, precisaria igualmente de um corpo capaz de manifestar ações?

Hans-Hermann Hoppe, em seu livro *Uma Teoria do Socialismo e do Capitalismo*<sup>30</sup>, coloca que, toda ação humana consiste numa tentativa de alteração consciente do estado das coisas, em que o sujeito busca alterar o estado de coisas então percebido como menos satisfatório para um estado mais satisfatório, seja em que seara for, conforme a régua de sua própria subjetividade.

Neste sentido toda ação intentada requereria necessariamente uma decisão a respeito do uso do corpo do agente. Essa tomada de decisão, então, significaria eleger uma dentre outras ações possíveis a serem praticadas. É dizer: significa internalizar a noção de que não é fisicamente possível realizar todas as coisas ao mesmo tempo, mas que, isto sim, o sujeito deve sempre realizar aquilo que, segundo sua análise subjetiva, tem o potencial de lhe gerar mais satisfação em relação a outra realização possível. Escolher significaria, portanto, assumir alguns custos, deixando-se de lado alguns prazeres ou satisfações para buscar outros que, em razão da escassez dos meios para busca-los, devem ser preferidos em relação a outros menos valiosos.

Hoppe ilustra a questão, fazendo um paralelo com um cenário ideal em que o sujeito se encontraria no Jardim do Éden, podendo acessar recursos superabundantes e, portanto, um cenário em que a escassez *quanto aos bens* seria logicamente menos marcante. É dito que, ainda neste cenário (de superabundância de bens), a ideia de escassez quanto ao corpo do agente permaneceria inexorável:

“Até no Jardim do Éden eu não poderia, simultaneamente, comer uma maçã, fumar um cigarro, tomar uma bebida, subir numa árvore, ler um livro, construir uma casa, brincar com meu gato, dirigir um carro etc. Eu teria que fazer escolhas e só poderia realizar essas ações em sequência. E seria assim porque

---

<sup>30</sup> HOPPE, Hans-Hermann; *Uma teoria do Capitalismo e do Socialismo*; 1989; Editora IMB p. 38

só há um corpo que eu posso utilizar para realizá-las e para desfrutar a satisfação advinda de cada uma dessas realizações.”

A ideia de autopropriedade não é, no entanto, nova na história do pensamento. Autores como John Locke já trataram deste tema antes mesmo de que análises mais profundas sobre a natureza da escassez e de sua relação com a Propriedade fossem realizadas. Em sua obra “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”<sup>31</sup>, Locke coloca: “Ainda que a terra e todas as criaturas inferiores pertençam em comum a todos os homens, cada um guarda a propriedade de sua própria pessoa; sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela.”

Aristóteles, que, diferentemente dos liberais clássicos, entendia justa e natural a existência de homens livres e escravos, já trazia a ideia de autopropriedade como requisito de liberdade, fazendo considerações a respeito da natureza de um escravo: “O homem que, por natureza, não pertence a si mesmo, mas a um outro, é escravo por natureza: é uma posse e um instrumento para agir separadamente e sob as ordens de seu senhor”<sup>32</sup>.

Além disso, quanto ao conceito de propriedade abranger mais que bens negociáveis, Hoppe insere na análise também o fator tempo como recurso escasso que demanda discussão sobre Direitos de Propriedade.

De fato, as escolhas que um indivíduo eventualmente faça demandarão um tempo para a serem realizadas e, conseqüentemente, o não emprego deste mesmo tempo em outras coisas e atividades.

Isto quer dizer que, na medida em que há ação, há, necessariamente, escolha de alocação do *recurso escasso tempo* e a eleição de uma *forma de uso do próprio corpo* em função desse tempo. Ir contra essa afirmativa também seria um perfeito caso de contradição performática. Isto porque não se pode argumentar contra esse enunciado sem gastar tempo em fazê-lo, deixando-o de usar o mesmo tempo (e o mesmo corpo) para realizar outras ações, como cantar uma canção ou degustar um charuto. Quem

---

<sup>31</sup> LOCKE, John. Segundo Tratado Sobre o Governo Civil. São Paulo: Editora Vozes, 2006. p. 42.

<sup>32</sup> ARISTÓTELES. A Política. São Paulo: Martin Claret, 2000. p. 13.

deseja fazer as três coisas (argumentar, cantar e degustar um charuto) deve fazê-las sequencialmente, necessariamente usando seu corpo para executar as tarefas conforme a ordem de importância que, naquele momento, julgue adequada (preferência temporal).

Nesse sentido, sequer seria possível que um sujeito, tentando contrariar a realidade da escassez temporal, teimasse em usar seu corpo para praticar uma “não-ação”. Afinal, a “não-ação” é, no máximo, a ação de nada fazer, que também consome o tempo e, por isso, impede que aquele corpo seja usado para praticar outras atividades. Quem decide não fazer nada consome o tempo enquanto não faz nada, e, portanto, continua assumindo a escassez temporal como dado limitador.

E por que essa questão temporal também nos levaria à discussão a respeito dos direitos de propriedade? Porque, mesmo num cenário de completa superabundância de bens e em que as pessoas não tivessem interesse em escravizar outras (possuindo seus corpos como possuímos um carro ou uma máquina de costura), seria plenamente possível que os interesses pessoais (e as preferências temporais) de cada sujeito se sobrepusessem uns aos outros, demandando-se estabelecimento de regras de propriedade.

Veja-se: ainda que o mundo fosse composto de recursos infinitos e que as pessoas não apreciassem a escravidão, ainda existiria escassez quanto a dois elementos: *corpos humanos* e *tempo*. Havendo escassez de *corpo* e *tempo*, seria provável que um *Sujeito A*, em um dado momento, tivesse como preferência a interação com o *Sujeito B*, enquanto o *Sujeito B* tivesse a meditação isolada como preferência naquele mesmo momento. É certo que, para que o *Sujeito A* interaja com o *Sujeito B* não é necessário apropriar-se definitivamente seu corpo, usurpando-lhe a “autopropriedade” – que já vimos ser uma pretensão injustificável. Bastaria que o *Sujeito B* concordasse em empregar seu corpo naquela ação e naquele momento, deixando para realizar a meditação em seguida. E é aí que novamente surge a necessidade de estabelecimento de regras de propriedade.

De outro modo, o próprio uso do corpo deve ser projetado de acordo com sua finitude. É dizer: além de o sujeito precisar lidar com a inafastável perspectiva de

escolha de preferência temporal para praticar ações em um dado momento, deve-se notar que o tempo de vida do sujeito também é limitado, limitando, por conseguinte, a capacidade deste de realizar sucessivas coisas por um longo período de tempo.

Hoppe coloca<sup>33</sup> que, devido à escassez corporal e temporal, mesmo no mundo ideal do Jardim do Éden, mecanismos de propriedade deveriam ser estabelecidos. Isto porque, existindo mais de um sujeito, é perfeitamente possível que as decisões sobre o uso que cada um deseja dar ao próprio corpo se sobreponham.

É bem verdade que, inexistindo qualquer regramento de propriedade, seria possível chegar-se a uma situação em que um Sujeito A, querendo usar seu corpo para beber água, se visse diante do desejo do Sujeito B de interagir com ele de forma diferente. Nesta hipótese, o Sujeito A se veria impedido de beber água naquele momento, reduzindo-lhe o tempo restante para persecução de seus fins ou, no mínimo, a ordem de preferência temporal subjetivamente definida.<sup>34</sup>

Deste modo, ainda que se vivesse em um ambiente de superabundância e sem tentativas de domínio corporais entre as pessoas, os conceitos de propriedade ainda seriam necessários para coordenar as ações dos indivíduos que, eventualmente, se sobrepuserem no diante da escassez temporal.

Cumprir destacar, por fim, que é comum a confusão quanto ao conceito de bens escassos associados ao corpo físico de alguém. Costuma-se discordar desse ponto de vista por achar que a escassez está ligada apenas às relações de consumo mercatórias e que, portanto, não sendo o corpo um objeto como um saco de açúcar ou uma lata de doce, não poderia ele ser analisado sob os parâmetros da escassez e da propriedade.

O que deve ser compreendido é que a escassez e a propriedade são conceitos pré-existentes às relações de mercado. Apenas se pode trocar, doar, vender, alugar e, enfim, usar qualquer bem quando se possui o controle exclusivo sobre ele. Frise-se: trocar, doar, vender ou alugar são nada mais que modalidades de uso escolhidas pelo proprietário. Se um sujeito deseja usar determinado bem escasso para observá-lo (em

---

<sup>33</sup> HOPPE, Hans-Hermann. Uma Teoria Sobre Socialismo e Capitalismo. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil. 1ª Ed, 2010, p. 20.

vez de vendê-lo), não há nada que justifique o enfraquecimento de seu direito de propriedade adquirido legitimamente.

No caso do corpo físico, embora este não seja uma lata de doce, certamente seu proprietário o usa de alguma forma. E esse uso deve ser exclusivo, visto que seu corpo é escasso, não podendo ser utilizado da mesma forma por todas as pessoas do mundo, nem para todas as atividades existentes num mesmo espaço temporal. A escassez, pois, é apenas um critério lógico, prático e físico, facilmente comprovável empiricamente ou racionalmente, que não precisa estar diretamente ligado a relações mercatórias de compra e venda.

#### **4.4 A Propriedade e sua aquisição**

Viu-se que apenas importa falar em direitos de propriedade quanto diante de bens escassos; viu-se, também, que todos os bens na Terra são escassos e que, ainda que não fossem, os corpos de cada indivíduo o seriam.

Portanto, direitos de propriedade inevitavelmente teriam de ser desenvolvidos para resolver possíveis conflitos decorrentes do uso desses bens. Essa é a perspectiva racional da defesa da existência dos direitos de propriedade tal como defendida por Hans-Hermann Hoppe.

Ainda diante disso, poderíamos concluir que seria logicamente aceitável indagar sobre a hipótese de sermos considerados donos apenas de nosso próprio corpo (o que, de fato, parece irrefutável até pelo modo possessivo com que naturalmente nos referimos a ele). Ou seja: poder-se-ia desenvolver uma argumentação que demonstrasse que somos donos apenas de nossos corpos, mas que não somos donos de quaisquer outras coisas externas como recursos naturais?

De fato, essa hipótese passaria despercebida no teste da universalização, podendo gerar a seguinte lei-geral: “todas as pessoas são donas apenas de seus próprios corpos”. A questão é que, diante da escassez dos recursos, a necessidade de

---

<sup>34</sup> HOPPE, Hans-Hermann. Uma Teoria Sobre Socialismo e Capitalismo. São Paulo: Instituto Ludwig von



se decidir quem utilizará determinado bem em determinado momento faria com que outra lei-geral qualquer fosse chamada a complementar a primeira - por exemplo: “os recursos naturais serão utilizados por quem os necessitar, em ordem dada pelo critério X”.

A hipótese acima seria universal e logicamente válida, mas encontraria dois obstáculos: primeiro, determinar qual seria o critério X usado para coordenar a utilização dos recursos que não o critério de propriedade; e segundo, definir quem estaria apto a determinar tal critério.

Veja-se que, em qualquer circunstância, diante da escassez, existiriam apenas três formas de coordenar o uso dos bens: 1) definir que, por algum critério, *todas as pessoas* poderão usar exclusivamente determinados bens, excluindo-se os direitos das demais; 2) outorgar que, por algum critério, somente *algumas pessoas* poderiam utilizar os bens; e 3) definir que *toda a humanidade* é proprietária comum de todos os bens e que, portanto, todos poderiam utilizar os bens indistintamente.

Como já se viu nos capítulos anteriores, o ponto 2 falha no teste da universalização, não podendo ser válido como enunciado normativo para toda a humanidade. Do contrário, aceitar-se-ia o estabelecimento de regra eminentemente discriminatória, vez que, por um critério aleatório, poder-se-ia definir que apenas os sujeitos com determinados atributos poderiam se apropriar de bens, ignorando o fato de que sujeitos com outros atributos também fazem parte da humanidade e, pois, as regras humanas também lhes dizem respeito.

O ponto 3, é uma situação utópica, completamente inaplicável na realidade. Como já foi exposto no capítulo anterior, ainda que desejássemos declarar que toda a humanidade é igualmente proprietária de todos os bens, o problema da coordenação do uso dos recursos permaneceria, pois a escassez continuaria sendo um elemento da realidade, impassível de ser revogada por querer subjetivos. Em verdade, se a propriedade de todos os bens fosse igualmente compartilhada por todos os homens – não tendo ninguém o direito exclusivo sobre qualquer coisa – toda pretensão de uso de

bens, por qualquer homem, deveria ser posta à autorização dos demais. Por imposição física, v.g., seria impossível que um *Sujeito A*, desejoso de comer uma manga, tivesse de comunicar sua intenção aos atuais 7 bilhões de sujeitos espalhados pelo mundo para que, só após recebida a autorização geral, pudesse então alimentar-se daquele fruto. Seria possível que a manga em questão apodrecesse antes mesmo que a petição do Sujeito A chegasse à centésima pessoa do mundo. O ponto 3, então, não parece ter qualquer aplicabilidade real.

Restaria, pois, a forma de coordenação descrita no ponto 1, qual seja, definir que, por algum critério, *todas as pessoas* poderão usar exclusivamente determinados bens, excluindo-se os direitos das demais. Desta forma, seria necessário eleger exatamente o melhor e mais justo critério pelo qual as pessoas pudessem utilizar exclusivamente determinados bens.

De logo, vê-se razoável que o sujeito-proprietário, que se quer com direito de uso exclusivo sobre determinado bem, guarde alguma relação direta com o bem que deseja utilizar. É dizer: sendo certo que apenas um sujeito poderá exercer o domínio exclusivo sobre determinado bem (até então, um bem “livre” ou “não vinculado” a ninguém), é razoável que esse sujeito seja aquele que tem mais contato com o bem.

Ora, poderia um indivíduo que nunca manteve contato com determinado bem ser considerado seu proprietário por ocasião de, por exemplo, uma afirmação? Ou seja: é possível que um sujeito, sem qualquer contato com o bem X, reclame seu uso exclusivo simplesmente porque declarou que pretenderá possuí-lo? Se sim, admitir-se-ia que a propriedade poderia ser adquirida por mera declaração verbal - hipótese veementemente afastada por Hans-Hermann Hoppe.<sup>35</sup>

Para que se chegue às formas consideradas justas de aquisição de propriedade, faz-se mister recobrar as ideias já exploradas de autopropriedade para, daí construir o raciocínio correto a respeito do instituto que, invariavelmente, rejeitará as formas declarativas de aquisição.

---

<sup>35</sup> HOPPE, Hans-Hermann. Uma Teoria Sobre Socialismo e Capitalismo. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil. 1ª Ed, 2010, p. 135.

Pois bem. Se se entende/ que o corpo é um bem escasso apropriável (pois somos donos dos nossos) e, ao mesmo tempo, aceita-se uma forma de aquisição de propriedade declarativa, por qual razão terceiros não poderiam declarar-se donos dos corpos alheios? Não existe uma resposta a esta indagação que passe no teste da universalização (imperativo categórico de Kant), pois ou se teria duas classes distintas de pessoas (as que podem e as que não podem se apropriar por decreto), ou duas classes distintas de propriedade (as que são passíveis e as que não são passíveis de apropriação por decreto). Tal comando poderia ser tudo menos uma lei-geral justa.

John Locke, o grande teórico da teoria natural da propriedade, entende que a propriedade privada dos recursos naturais está intimamente ligada à realidade já exposta quanto à propriedade de seu próprio corpo<sup>36</sup>.

Considerando que cada ser é proprietário de seu próprio corpo, o trabalho de seu corpo e a obra produzida por este são propriedade sua. Locke ensina que, sempre que alguém tira um objeto do estado natural, “mistura nele o seu trabalho” e, portanto, acrescenta àquele objeto algo que lhe pertence, deixando o bem com algo seu e, portanto, podendo arguir sobre ele direitos de propriedade. Nesse sentido, ao remover um objeto do “estado comum” posto pela natureza, a adição do seu trabalho ao bem é justamente o elemento diferenciador capaz de excluir o direito anteriormente *comum* que outros homens poderiam tentar exercer sobre o bem. Sendo o trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem que não ele próprio, poderia declarar-se com o direito ao por ele acrescentado.

Sobre o início da propriedade, considerando válida a apropriação original como manifestação de uma inserção do trabalho do proprietário capaz de distinguir algo que anteriormente se encontrava sob o domínio comum e que, após a ação do sujeito, torna-se única e destacável da natureza, John Locke traz, à guisa de exemplo, a seguinte hipótese:

---

<sup>36</sup> LOCKE, John; Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos; tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994; p. 98.

“Aquele que se alimentou com bolotas que colheu sob um carvalho, ou das maçãs que retirou das árvores na floresta, certamente se apropriou deles para si. Ninguém pode negar que a alimentação é sua. Pergunto então: Quando começaram a lhe pertencer? Quando os digeriu? Quando os comeu? Quando os cozinhou? Quando os levou para casa? Ou quando os apanhou? E é evidente que se o primeiro ato de apanhar não os tornasse sua propriedade, nada mais poderia fazê-lo.”<sup>37</sup>

De fato, no exemplo dado por Locke, foi precisamente o trabalho de colher bolotas de carvalho que estabeleceu uma distinção entre elas e o bem comum. Quando o coletor retira os frutos de seu estado original, acrescenta-lhes algo que a natureza não havia posto. Este acréscimo é justamente o trabalho. Sem o trabalho de coleta, o bem coletado não estaria disponível – ao menos não da forma que está após a “mistura do trabalho” do coletor. Também é verdade que qualquer um que queira se utilizar daquele bem teria que coletá-lo (do contrário, o bem continuaria intocável no alto do carvalho). Ora, se o resultado da ação de um homem foi tornar disponível (portanto, transformar) um bem outrora intocado, por que razão ele, como agente diferenciador, não poderia utilizar-se daquele bem da forma que lhe aprouvesse? Seria razoável que se esperasse o consentimento de toda a humanidade para que, só após, pudesse utilizá-lo?

Antecipando a linha de argumentação de Hoppe, Locke coloca que, se tal consentimento fosse necessário, o homem teria morrido de fome, apesar da existência do bem e de sua disponibilidade. De fato, seria fisicamente impossível obter o deferimento de toda a humanidade em tempo hábil.

O homem, igualmente, poderia se apropriar das terras outrora tidas como comuns, desde que lhe conferisse alguma utilidade, retirando igualmente a terra de seu estado natural. Assim, se um homem põe seu rebanho para pastar numa faixa de terra ou se retira dali alguma riqueza como ouro ou prata, vê-se que deu àquela terra destinação diversa daquela que ela teria caso permanecesse intocada, tornando-se, por

---

<sup>37</sup> LOCKE, John; Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos; tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa ;Petrópolis, RJ: Vozes, 1994; p. 44.)

isso, proprietário tanto da terra quanto dos frutos dali extraídos – todos decorrência de seu trabalho distintivo.

A ideia de Apropriação Original, pois, traria consigo um caráter distintivo: seria a primeira ação humana a transformar determinado anteriormente intocado, esquecido em seu estado natural. Assim, porque apenas após a transformação pelo apropriador o bem passou do estado natural para um estado trabalhado, adquirindo significação econômica e revelando sua característica escassa (vez que, até então, o bem não era percebido ou reivindicado por outros sujeitos), o responsável pela transformação daquele bem deve ser tomado com seu legítimo proprietário.

Assim, para que se aproprie de um bem originalmente, basta que o sujeito “misture seu trabalho” ao bem apropriável, sem necessitar recorrer à autorização de qualquer outro homem que com aquele bem não tenha mantido a mesma relação.

Reconhecendo perfeitamente a necessidade prática de se determinar os direitos de uso diante de bens escassos, Locke chega ao ponto no qual Hans-Hermann Hoppe e Murray Rothbard aprofundaram: a exigência ética para as formas de aquisição de propriedade. Então, negando a necessidade de consentimento da humanidade para aquisição justa de propriedade Locke relembra que, se fosse exigido o consentimento expresso de todos para que alguém se apropriasse individualmente de qualquer parte do que é considerado bem comum, os sujeitos precisariam, antes de consumir os bens, determinar a fração que seria cabível a cada membro da humanidade - o que seria uma exigência, no mínimo, pouco razoável. Afinal, por que razão aquele que matou uma caça não poderia comê-la por inteiro, precisando entregá-la a um desconhecido que não realizou absolutamente nenhum ato para que a caça, outrora viva e indisponível, estivesse agora deitada ao chão pronta para servir de alimento? É dizer: por que razão um terceiro sem qualquer relação física com a caça poderia reclamar a sua propriedade em vez do único sujeito que “misturou seu trabalho” a ela?

Essas constatações, entretanto, não encerram o debate sobre a apropriação de bens. É necessário responder se, ainda que entendida a perfeita justificação de apropriação humana das coisas as quais cria e/ou modifica com seu trabalho, poderia o homem possuir o pedaço de terra do qual extraiu a maçã e a argila. É dizer: se um

sujeito tem o direito de se apropriar daquilo que trabalhou, podendo ser proprietário do fruto que coletou, alguém teria o direito às terras sobre as quais brotou a árvore frutífera?

Correntes teóricas baseadas no filósofo Henry George<sup>38</sup> acreditam que não. Os georgistas acreditam que, tendo a terra sido criada por Deus, ninguém teria o direito de assumir para si tal propriedade com exclusividade. Inclusive, a corrente entende que apropriar-se da terra seria apropriar-se da possibilidade geral de geração de riqueza, privando a comunidade do crescimento econômico.

Segundo esse autor, quando se fala em trabalho criando riqueza, fala-se metaforicamente, pois, na realidade, o homem nada cria. Tudo o que o homem faz é transformar a matéria existente na forma que se deseja, gerando, a partir daí, a riqueza almejada. Isto implicaria dizer que o homem deveria ter acesso às matérias para que pudesse, então, produzir qualquer riqueza. Eis porque, sendo a terra a grande fonte de toda riqueza, George considera que todos os homens deveriam poder acessá-las, sendo injusto que alguns se vissem privados da possibilidade de produção de riqueza em razão da apropriação exclusiva da terra por outros.

Ocorre que, novamente, visto que a terra é um recurso escasso e que, por isso, deve ser desenvolvida uma forma de coordenar possíveis conflitos advindos no momento do seu uso, ter-se-ia estas três inescapáveis hipóteses, sendo a última a hipótese escolhida por Henry George: 1) ou seria proprietário o homem que primeiro utilizou a terra, tornando-lhe produtiva; 2) ou seria proprietário um grupo de indivíduos (estado); 3) ou seria proprietária toda a humanidade, possuindo, cada indivíduo, uma parte fracionária do bem.

De pronto, percebe-se novamente a impossibilidade de alguém poder utilizar, no caso presente, sete bilionésimos de cada pedaço de terra existente do globo. Na prática, uma pequena oligarquia teria do domínio de todas as áreas, inviabilizando a utilização das terras pelas pessoas que mantém relações físicas com elas.

---

<sup>38</sup> HENRY, George. *Progress and Poverty*. New York: Robert Schalkenbach Foundation, 1935. p. 272.

Depois, a ideia de que possuiríamos os objetos criados mas não possuiríamos a matéria que os antecede parece ser uma conclusão acertada, pois a mesma justificativa que se dá para a apropriação de recursos extraídos é a que se dá para a apropriação de faixas de terra. O que muda entre as duas situações é tão somente que um se trata de bem móvel e o outro de bem imóvel. No entanto, ambos podem racionalmente serem tomados como bens apropriáveis.

Ora, qual a diferença entre a apropriação que se faça de um boi (que, como a terra, é dado pela natureza) e a apropriação que se faça de uma faixa de terra? O homem não constrói o boi, mas apenas o separa do bem comum (estado de natureza), domando-o e utilizando-o (por tanto, modificando-o) para o fim que deseja. Da mesma forma, o homem apenas separa da natureza uma faixa de terra “selvagem” para, então, “domá-la” e torna-la produtiva. Mais uma vez, Locke pontua com precisão:

“A superfície da terra que um homem trabalha, planta, melhora, cultiva e da qual pode utilizar os produtos, pode ser considerada sua propriedade. Por meio de seu trabalho, ele a limita e a separa do bem comum.” (LOCKE, John; Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos; tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa; Petrópolis, RJ: Vozes, 1994; pp. 100-101.)

Conforme a ética desenvolvida no princípio da não-agressão - já apresentado anteriormente de forma bastante sucinta - ao indivíduo é permitido praticar quaisquer ações com sua propriedade desde que não interfira na propriedade de terceiros, a menos que se tenha o consentimento destes. Desta forma, não resta dúvida que a estruturação de direitos de propriedade não comportaria a existência da escravidão. Isto porque a escravidão é totalmente incompatível com as regras de propriedade que até aqui se colocou.

Por outro lado, percebe-se que a ideia de escravidão poderia ser fundamentada a despeito da propriedade (pelo menos abstratamente) se a apropriação pudesse se operar por meio de declaração verbal.

Em verdade, a hipótese de apropriação por declaração desafia, inclusive, a percepção humana da realidade, ao passo que, se verbalizações gerassem efeitos

materiais imediatos, bastaria que alguém se declarasse rico para que dinheiro passasse a ter, ou que se declarasse morto para que não mais vivo estivesse.

Nesse sentido, conforme Hoppe, as únicas formas de aquisição de propriedade eticamente possíveis e racionalmente fundamentáveis, pois, são a apropriação original e a apropriação contratual.

Na apropriação original, o indivíduo “mistura seu trabalho” (para usar mais uma vez a precisa expressão de John Locke) a um recurso natural jamais utilizado por alguém. Aqui, o sujeito torna-se dono de algo porque o pôs em uso antes que qualquer pessoa o fizesse. Certamente, se seria necessário estabelecer quem teria o direito de usar aquele bem, nada mais racional que considerar dono do bem o homem que primeiramente o criou.

O processo de criação, neste caso, não significa criar algo do nada, pois sequer se pode afirmar que os homens foram assim criados. Criar significa, isto sim, emprestar utilidade a algo que, até então, não existia para as mentes humanas e que, portanto, fenomenicamente, era como se não existisse na prática.

Seguindo esta linha de raciocínio, quando se apanha uma pedra pontuda para usar como objeto de caça, não se cria a pedra; mas, a partir do momento em que alguém tem a ideia de usar a pedra que achou para algum fim, essa pedra passa a existir no plano prático com alguma função (a função pode ser qualquer, inclusive função ornamental). Em face disso, se outra pessoa desejar se utilizar de pedras pontudas para caçar, deverá procurar alguma que não tenha ainda sido apropriada por alguém ou deverá convencer o proprietário original a entregar-lhe a pedra por ele encontrada.

No processo de convencimento, tem-se a apropriação por via contratual, que, em última análise, não significa mais do que desdobramentos da apropriação original, ainda que em segundo, terceiro ou milésimo grau. Neste caso, um hipotético proprietário original transfere voluntariamente seu título de propriedade a outro indivíduo. Ora, se o bem lhe pertence, é certo que o proprietário poderia fazer, com ele, qualquer coisa que não afetasse direitos de propriedade de terceiros – e transferir o título a quem o deseje mais que ele próprio está nesse rol de possibilidades.



Veja-se o seguinte exemplo: se um *Sujeito A* não fosse proprietário de seu corpo e de todos os bens que adquiriu original ou contratualmente, então haveria duas possíveis consequências: ou um *Sujeito B* poderia ser dono de todos os bens do *Sujeito A*, incluindo seu corpo físico; ou os sujeitos *A* e *B* seriam proprietários comuns um do outro e de seus bens.

Já vimos que, no primeiro caso, a hipótese não passaria sequer no teste da universalização, pois criaria duas classes de pessoas distintas, com direitos diferentes, estando o *Sujeito B* autorizado a explorar o *Sujeito A*, sem que o *A* tivesse esse mesmo direito sobre *B*. Ter-se-iam duas leis distintas: uma para *A* (ser explorado) e outra para *B* (ser explorador). Uma lei que não seja igualmente válida para todos não é justa, devendo, por tanto, ser descartada como lei-geral.

No segundo caso, de coproprietários universais, a hipótese respeita o princípio da universalização porquanto não sujeita os indivíduos a leis diferentes. No entanto, novamente, se todos os bens fossem propriedades coletivas de toda a humanidade, então ninguém seria dono de nada em hora nenhuma, a menos que possuísse prévia autorização de todos os homens da Terra enquanto coproprietários. Ocorre que, como se viu na abordagem do tópico anterior, os coproprietários também não poderiam conceder essa autorização, visto que não são donos dos corpos por meio dos quais expressariam a concessão.

Como formas de aquisição inválidas ou injustas de propriedade, poder-se-iam mencionar, usando a terminologia do sociólogo alemão Franz Oppenheimer as *formas políticas* de aquisição, quais sejam, aquelas que são implementadas mediante expropriação da propriedade de outrem por meios violentos.

Oppenheimer<sup>39</sup>, corroborando com a visão liberal, coloca que, em geral, existem duas possibilidades de aquisição de propriedade: uma essencialmente justa (*meio econômico*, que seria a apropriação original e a apropriação contratual, voluntária ou derivada) e outra essencialmente injusta (*meio político*, que seria a apropriação violenta). Em outros termos, ter-se-iam duas formas de apropriação frontalmente

---

<sup>39</sup> OPPENHEIMER, Franz. *The State*. New York: Free Life Editions, 1975. p. 12.

opostas de aquisição de propriedade: o roubo, que seria a apropriação violenta, e o trabalho, que seria a apropriação pacífica.

Na perspectiva de Hans-Hermann Hoppe, pois, quando se pretende construir enunciados normativos justos e válidos, verifica-se que a Propriedade apenas pode ser adquirida pela apropriação original ou por sua derivação (apropriação contratual).

Qualquer outra maneira de aquisição de propriedade seria necessariamente antinatural e sem possibilidade de justificação racional, devendo, por isso mesmo, ser afastada de qualquer pretensão normativa ética.

#### **4.5 Direitos de Propriedade e Direitos Humanos**

Atualmente, muito se usa a terminologia “direitos humanos” para designar uma miríade de direitos positivos e negativos os quais, supõe-se, possuem todos os homens pela sua própria natureza humana. De pronto, cabe observar o problema que existe em um direito humano conferido de forma positiva. Isto por que, se alguém tem o direito de receber algo (uma prestação), logicamente pressupõe-se que outro alguém tenha o dever de entregar.

Sob a perspectiva dos direitos de propriedade já exposta, viu-se que, na visão de Hoppe, apenas existem duas formas eticamente aceitáveis de adquirir propriedades: apropriação original e apropriação contratual. Assim, para que um indivíduo receba qualquer coisa de outro, deve celebrar com este um acordo de vontades que seja capaz de transferir-lhe o título de propriedade do bem desejado.

Desta forma, se a transferência de bens apenas deve se dar pela via voluntária e contratual, como seria possível que um sujeito possuísse, a priori, o direito de receber algo de alguém com o qual nunca contratou? Seria um médico obrigado a usar seu tempo escasso, seu corpo escasso e suas habilidades escassas (suas propriedades) para pagar o direito que alguém supostamente tem à saúde? Em face da patente injustiça que existe nessa hipótese, dificilmente haveria quem defendesse tal ideia. No entanto, quando a situação é posta de forma indireta e complexa, torna-se menos cristalina a questão, e imagina-se que o Estado (ou outro ente que faça suas vezes)

pode, sim, criar direitos com tinta e papel, concedendo saúde a todos sem que nenhuma propriedade seja esbulhada ou turbada.

Milton Friedman popularizou a frase que revela não existir almoço grátis. Sendo isso verdade, como Hans-Hermann Hoppe acredita que seja, alguém sempre precisa pagar o salário do médico que presta um serviço de saúde supostamente gratuito. Certamente, não há razão para se achar justo que alguém tome, sem contrato, a propriedade de outra pessoa e a use para comprar serviços de saúde para si. Igualmente injusto seria se uma pessoa, querendo comprar seus serviços de saúde, e não podendo ela mesma tomar as propriedades alheias para custear a compra, convocasse um grupo de pessoas para fazê-lo. Modernamente, numa análise eminentemente fática, esse grupo de expropriadores é o Estado, que atua sob a justificativa de estar provendo um direito humano; no caso em tela, um direito à saúde.

Facilmente se nota, pois, que, se fôssemos respeitar os direitos de propriedade pela perspectiva ética, os chamados direitos humanos positivos não teriam chance de serem postos em prática por uma sociedade.

Passemos a análise, agora, aos direitos humanos negativos, que modernamente se referem a direitos como liberdade de expressão, liberdade de imprensa e liberdade civil de forma geral.

Primeiramente, cabe destacar que os direitos humanos negativos estão absolutamente ligados aos direitos de propriedade, não sendo possível considerar um discurso favorável aos direitos humanos que, ao mesmo tempo, negue a existência e a importância dos direitos de propriedade.

Já se demonstrou que o direito de propriedade justifica o direito exclusivo que um indivíduo tem de dispor de seu próprio corpo da forma que lhe convier, desde que essa disposição não acarrete interferências nos direitos de propriedade de outros. Essa constatação, por si só, já formaria a base para quaisquer direitos humanos de liberdade, visto que, se todos são obrigados a respeitar a propriedade dos indivíduos, não se permitiria a ninguém usar os corpos ou os recursos alheios de forma não consentida. Todos, então, estariam livres para consentir ou não o uso de seus bens escassos, fossem eles seus corpos ou seus recursos.

Hoppe e os demais componentes da chamada Escola Austríaca de economia tomaram por base a sistematização inicialmente desenvolvida por Rothbard a respeito da questão, sendo inegável que este teve grande contribuição na identificação precisa de correspondência entre direitos de propriedade e direitos humanos.

Assim, Murray N. Rothbard, entendendo total correspondência entre direitos humanos e direitos de propriedade, pontua, no seu livro *A Ética da Liberdade*<sup>40</sup>, que existiriam dois sentidos nos quais os direitos de propriedade equivaleriam aos chamados direitos humanos. Primeiro, por constatação óbvia, a propriedade só poderia caber a humanos, de modo que qualquer direito à propriedade seria um direito pertencente a seres humanos – e não a outros animais – sendo um direito humano no sentido de pertencimento e correspondência. Segundo, o direito da pessoa ao seu próprio corpo seria tanto um direito de propriedade sobre sua própria e, portanto, “direito humano” no sentido de controle e apropriação.

Depois, Rothbard demonstra em seus trabalhos que ninguém possui, em separado, um direito “extra” de liberdade de expressão. O que se tem é o direito de usar de suas propriedades para expressar o que se queira com elas. Exemplificativamente, o que alguém possui é o direito de propriedade para alugar ou comprar um teatro e discursar para quem quiser ouvir.

Igualmente, ninguém possui, em separado, um direito à liberdade de imprensa; o que alguém possui é o direito de propriedade para, contratualmente, confeccionar um jornal e vender a quem queira comprar, ou distribuir a quem aceitar.

Veja-se que esta é uma ideia racionalmente aceitável, pois é fácil entender que, levando em conta os direitos de propriedade que até aqui foram postos, ninguém teria o direito de, por exemplo, fazer um discurso e expor sua opinião durante um filme em uma sala de cinema. É dizer: um sujeito não teria o direito de discursar naquela situação porque, se o fizesse, estaria violando o direito de propriedade do dono do cinema, que certamente o concedeu apenas a autorização para assistir ao filme - e não para discursar. Da mesma forma, o opinioso sujeito estaria violando o direito de

---

<sup>40</sup> ROTHBARD, Murray N.; *A Ética da Liberdade*; Editora IMB; 2003; p. 179

propriedade dos demais espectadores, perturbando a aquisição do direito de assistir ao filme que estes fizeram junto ao dono da sala.

Rothbard trata do tema com precisão em uma de suas principais obras *Power and Market*<sup>41</sup>, quando fala que o “direito humano” de liberdade de expressão não poderia significar o direito de todos dizerem o que bem entenderem independentemente de quaisquer limitações. Isto porque se deve definir inicialmente onde cada sujeito poderia exercer seu direito “liberdade de expressão”. Ora, é certo que as pessoas não poderiam expressar suas opiniões numa propriedade que esteja invadindo agressivamente. E a razão é óbvia: se não lhe era permitida ali a simples presença, por que seria permitida sua expressão de fala naquele local?

Eis porque, no fim das contas, tudo o que alguém possui é o direito de propriedade sobre alguns instrumentos e locais. No máximo, esse alguém poderia obter a autorização contratual dada por um proprietário para que ele se expresse no âmbito de suas propriedades. Assim, o sujeito apenas teria o direito de se expressar livremente dentro dos limites de suas propriedades, a menos que, saindo dos limites de sua propriedade e avançando sobre as propriedades alheias, receba desses proprietários a autorização para tal. O que existe, portanto é o direito de usar livremente suas posses ou fazer acordos voluntários com outros proprietários.

Além disso, Hoppe, apoiado na tradição da filosofia austríaca, entende que tratar os direitos humanos como direitos dissociados dos direitos de propriedade acaba por enfraquecer a ideia geral que se tem de direitos, retirando-lhes o caráter absoluto.

O atual cenário acadêmico brasileiro demonstra uma forte tendência dos estudiosos em abordar a questão dos direitos como algo a ser constantemente relativizado e ponderado. Sem o costume de entender os direitos a partir do prisma da propriedade – que é absoluta – reiteradamente se enfraquece o conceito de direito, permeando-lhe de definições obtusas e lacunosas, sempre preenchíveis por truques hermenêuticos circulares que, por assim serem, acabam por não esclarecer com consistência científica a natureza dos institutos jurídicos.

---

<sup>41</sup> ROTHBARD, Murray N.; *Power and Market*; 2nd ed; 1977; Kansas City; pp. 238-239

Pelo contrário, quando se toma os direitos humanos como direitos de propriedade, a característica dos direitos permanece absoluta e sempre bastante sólida. Retomando o exemplo supracitado da sala de cinema, viu-se que o indivíduo seria detido no momento de seu discurso não pelo fato de que seu direito de liberdade de expressão é relativo, mas pelo fato de que os direitos de propriedade dos demais envolvidos – e o dele próprio - são absolutos. O direito de propriedade adquirido contratualmente pelo emitente do discurso era limitado pelo contrato e, a partir do momento em que ele tenta usar a parte da propriedade alheia sobre a qual não celebrou nenhum acordo, está, então, praticando um esbulho ou turbação.

#### **4.6 A Propriedade e a Argumentação**

Compreendendo o arcabouço normativo tal como entendido por Hans-Hermann Hoppe, cabe ao estudioso se debruçar um pouco mais sobre a ética argumentativa trabalhada pelo autor.

De fato, torna-se particularmente interessante observar a questão da argumentação sob a perspectiva dos direitos de propriedade. Esta é, sem dúvidas, uma das mais originais contribuições teóricas do Prof. Hans-Hermann Hoppe para o estudo dos Direitos de Propriedade.

Chamada ética discursiva, o âmago do pensamento hoppeano neste contexto indica que seria logicamente impossível que qualquer sujeito argumentasse contra a existência da propriedade e, especialmente, contra a ideia de autopropriedade sem cair em uma contradição performática (ou performativa), conforme os indícios já apresentados no item 4.2 deste trabalho. Como consectário, seria logicamente impossível que toda a construção conceitual feita em sua abordagem dos Direitos de Propriedade (formas de aquisição de propriedade, validade do axioma da não agressão etc) fosse derrubada pela via argumentativa enquanto se propõe qualquer enunciado normativo.

Inicialmente, veja-se que toda proposição (afirmação de verdade) deve ser desenvolvida no curso de uma argumentação. Isto é logicamente inegável. Afinal, para

negar esta afirmação, o sujeito precisaria pôr-se a afirmar o seu exato contrário, *argumentando* conforme as diretrizes que entende corretas. Assim, qualquer negação de que afirmações de verdade devem ser postas por via argumentativa não poderia ser desenvolvida senão pela via argumentativa, jogando o argumentador numa contradição performática.

A contradição performática nada mais é que a incompatibilidade entre o discurso e sua prática, entre performance e proposição. O clássico exemplo dado desse problema filosófico é a afirmação do filósofo Epimênides, que teria dito que “os cretenses sempre mentem”, sendo ele mesmo um cretense (nascido na ilha de Creta). Neste exemplo, a afirmação tem sua validade prejudicada, vez que, se o enunciado de Epimênides fosse verdadeiro, ele, sendo cretense, necessariamente deveria estar mentindo, o que invalidaria seu enunciado. Se o enunciado fosse falso, ter-se-ia também – agora de maneira mais direta - uma invalidade argumentativa (já que toda argumentação tem pretensão de verdade). É dizer: se é mentira que os cretenses sempre mentem, o enunciado de Epimênides é inválido desde sua proposição, por constatação óbvia. Se é verdade que os cretenses sempre mentem, Epimênides, ao proferir o enunciado, deveria estar mentindo, o que também torna a afirmação logicamente inválida.

Nesse sentido, sob pena de cair em contradição performática, um sujeito que proponha algum posicionamento a respeito dos direitos de propriedade deverá assumir a validade das normas que, implicitamente, baseiam qualquer argumentação.

Em seus escritos<sup>42</sup>, Hoppe defende que argumentar contra a existência da propriedade e/ou de suas implicações no mundo real faz-se simplesmente insustentável à medida que se sabe ser a argumentação uma questão prática, que vai além da simples realização cognitiva.

---

<sup>42</sup> HOPPE, Hans-Hermann. Uma Teoria Sobre Socialismo e Capitalismo. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil. 1ª Ed, 2010, p. 138.

De fato, o autor coloca que “argumentar nunca se baseia apenas em proposições flutuando livremente que alegam ser verdadeiras. Antes, também a argumentação é sempre uma atividade.”<sup>43</sup>

Ora, sendo a argumentação uma questão prática, que demanda ação, aquele que se presta a argumentar necessariamente deve utilizar algum recurso para fazê-lo. E o recurso mais imediato de qualquer argumentador é o próprio corpo. É a partir da coordenação de seu corpo que o argumentador consegue emitir sons ou expor raciocínios.

Hans-Hermann Hoppe faz uma das observações mais precisas a respeito do tema:

“[...] primeiro que a argumentação não é somente uma questão cognitiva, mas também prática. Segundo, que a argumentação, como forma de ação, inclui o uso do recurso escasso do corpo de alguém. E terceiro, que a argumentação é uma forma de interação livre de conflito. Não no sentido de que há sempre concordância sobre o que foi dito, mas no sentido de que uma vez que a argumentação está em desenvolvimento é sempre possível concordar pelo menos com o fato de que há uma discordância sobre a validade do que foi dito. E dizer isto não é nada mais do que um reconhecimento mútuo de que o controle exclusivo de cada pessoa sobre seu próprio corpo deve estar pressuposto enquanto houver argumentação.”<sup>44</sup>

Diante disso, conclui-se que a própria existência da argumentação já pressupõe a aceitação de que o argumentador é dono de seu próprio corpo e, pois, que os direitos de propriedade devem existir.

De fato, até para que o argumentador afirme verdadeira a tese que expôs argumentativamente seria necessária uma delimitação de propriedade capaz de identificar que aquele (e não outro qualquer) é o seu argumento.

Assim, negar o que está escrito acima já seria, por si, uma aceitação automática da norma de propriedade uma vez que o quadro argumentativo envolveria a afirmações como “isto que escreveste é mentira”. E quando se diz que o indivíduo X expôs a

---

<sup>43</sup> HOPPE, Hans-Hermann. Uma Teoria Sobre Socialismo e Capitalismo. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil. 1ª Ed, 2010, p. 138.

<sup>44</sup> HOPPE, Hans-Hermann; Uma teoria do Capitalismo e do Socialismo; 1989; Editora IMB; p. 140



mentira (ou a verdade), já está aceita a ideia de que ele é dono do corpo para fazer o que quer que seja, inclusive falar a verdade ou a mentira.

Veja-se também que justificar algo argumentativamente significa interagir com outrem sem empregar coerção. Tanto que se utilizam mecanismos de convencimento para argumentar – e não mecanismos de força. Isto quer dizer que a regra implícita da argumentação é justamente a não-agressão (cujas nuances já foram expostas nos capítulos anteriores). Negar isso no curso de um argumento, novamente, seria cair em contradição performática.

Por isso, argumentar quer dizer que o indivíduo argumentador considera, ao menos implicitamente, injusta a interferência não-consentida no corpo alheio. Por conta disso, tenta interagir com o opositor de modo que este aceite ou considere sua argumentação voluntariamente. Se desconsiderasse os direitos de propriedade sobre o corpo do opositor, o argumentador poderia simplesmente buscar inculcar neste, sem consentimento, a pretensão de verdade que está a lançar, não havendo razão para despender tempo tentando explicar de maneira compreensível o que deseja que absorvam.

Portanto, qualquer argumentação lógica deve pressupor ao menos a validade da autopropriedade e do axioma da não agressão. E quanto aos mecanismos de apropriação dos demais bens do mundo? A lógica argumentativa poderia, por si, conduzir ao entendimento sobre a validade dos direitos de propriedade sobre bens? Diante de tudo o que foi colocado, parece que sim.

Ora, os homens precisam de mais que o domínio do próprio corpo para sobreviver. Eles necessitam de elementos externos para conseguir manter-se em vida, precisando usufruir de bens de consumo básicos ou não, como água, alimentos, remédios etc. Obviamente, também se necessita desses bens para conseguir chegar ao ponto de desenvolver qualquer argumentação, vez que apenas vivos argumentam.

Novamente, discutir como se daria o uso desses bens seria um exercício argumentativo em que se proporia enunciados ou normas segundo as quais os homens

deveriam coordenar o uso dos bens escassos<sup>45</sup>. E não é porque se estaria falando em bens tangíveis diferentes do corpo humano que o argumentador poderia desprezar a validade da autopropriedade e do axioma da não agressão (como já se viu, isso seria uma contradição performática).

Já se viu que, diante da escassez, os bens não podem ser utilizados por todos os homens ao mesmo tempo e da mesma forma, sendo necessário que se façam proposições a respeito de quem teria o direito usar aqueles bens, excluindo os demais da possibilidade desse uso. Viu-se também que seria utópico que se definisse que todos os homens teriam aprioristicamente um direito de uso a todos os bens, indistintamente, já que, na prática, sendo a humanidade coproprietária dos bens, ou as pessoas deveriam usar sete bilionésimos de cada bem do mundo (como se determinaria essa proporção em uma maçã, por exemplo?) ou deveriam pedir autorização de sete bilhões de pessoas para usar o bem por inteiro. Ambas as alternativas são inconcebíveis, portanto, algum enunciado deve surgir para definir os usuários exclusivos dos bens. Este enunciado, para ser válido, deve ser universalizável (do contrário, estar-se-ia criando duas ou mais classes distintas de humanos sobre as quais diferentes normas de propriedade seriam aplicadas) e seguir o princípio da não agressão (sob pena de se cair numa contradição performática).

Pois bem. A questão é que seria argumentativamente impossível que alguém propusesse regras para aquisição de propriedade (direito de uso exclusivo) diferentes das regras de apropriação original e apropriação contratual sem que, assim fazendo, não se tenha desprezado por completo o axioma da não agressão e a validade da autopropriedade. Veja: considerando que pessoas devem ter direito de uso exclusivo sobre bens, o papel da norma é estabelecer critérios universais e justos para esse uso. Apenas duas modalidades de critérios universais poderiam ser tomados para essa tarefa: o critério que exige a ligação objetiva de cada sujeito para com cada bem (exemplo de enunciado universal: para apropriar-se de bens, os sujeitos devem ter com estes determinada ligação física, precisando praticá-la para tornar-se proprietário) ou o

---

<sup>45</sup> Sobre a escassez, retomar o ponto 4.1 deste trabalho.

critério que não exige a ligação objetiva de cada sujeito para com cada bem apropriável (exemplo de enunciado universal: para apropriar-se de bens, os sujeitos não precisam ter com estes ligação física, bastando declarar-se proprietário para sê-lo). Na prática, ter-se-ia a apropriação por “uso” e a apropriação por “declaração”.

Se um argumentador escolher fundamentar proposta de norma de aquisição de propriedade pelo critério da *declaração*, deveria pressupor que todos os bens escassos podem ser apropriados por declaração, inclusive os corpos humanos. Neste ponto, já haveria conflito entre a argumentação e o pressuposto da autopropriedade, vez que seria admissível que outros sujeitos se declarassem donos dos corpos alheios, inclusive do corpo do próprio argumentador para impedi-lo de argumentar.

Restaria, então, adotar o critério de apropriação como aquele que revela ligação física do sujeito com o bem apropriável, qual seja, o critério de *uso*. Neste ponto, também, não haveria saída lógica para que se propusesse formas de aquisição distintas daquelas que se expôs no ponto 4.3 deste trabalho. Isto porque as formas de aquisição contratual e original são as únicas formas de aquisição não agressivas de propriedade.

Veja-se: a apropriação original é aquela por meio da qual o sujeito, sendo o primeiro a misturar seu trabalho ao bem, traça com este uma ligação objetiva, transformando-o única ou continuamente. Ora, se não se entender razoável que esse primeiro usuário tenha o direito de uso exclusivo sobre aquele bem, então porque o corpo desse primeiro usuário seria propriedade dele? Por outra perspectiva: sendo irrelevante o primeiro uso para determinação de propriedade, por que um segundo, terceiro ou quarto usuário não poderia passar a ser dono do corpo do primeiro sujeito após manter com ele alguma ligação física? Novamente, portanto, negar a apropriação original como forma válida de aquisição da propriedade seria uma contradição performática. De mesmo modo, como a aquisição contratual é mera consequência da

apropriação original<sup>46</sup>, negá-la como forma válida de apropriação seria invariavelmente outra contradição.

Deste modo, resta demonstrado que qualquer argumentação sobre direitos de propriedade sobre bens externos e escassos – deve pressupor esses dois elementos implícitos no ato de argumentar: a validade da autopropriedade e do axioma da não agressão, de forma que uma norma ou enunciado sobre uso de bens escassos que os desprezassem precisaria imediatamente ser considerado inválido.

---

<sup>46</sup> Isto porque a apropriação contratual é, em última análise, mera transferência pacífica de propriedade. Assim sendo, se a aquisição de propriedade dá ao proprietário o direito de usar e dispor do bem apropriado da forma que se queira, então transferi-lo a outrem é mais um ato possível de disposição.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi colocado no correr deste trabalho, vê-se que a discussão sobre os Direitos de Propriedade comporta ainda uma série de considerações essencialmente distintas daquelas que mais frequentemente se veem na Academia, especialmente no cenário de pesquisa brasileiro. Em verdade, não obstante a validade e a excelência das considerações da Escola Positivista e da Escola de Direito e Economia sobre o instituto da Propriedade, o Prof. Hans-Hermann Hoppe traz contribuições teóricas cuja particularidade e precisão se revelam de suma importância para o que achamos ser o mais adequado entendimento a respeito dos direitos de propriedade.

Assim, pode-se dizer que o presente trabalho leva à conclusão de que os Direitos de Propriedade decorrem de uma realidade comum a todos os bens: a escassez. A escassez, na perspectiva deste escrito, não é tomada simplesmente como sinônimo de raridade, mas, isto sim, como antônimo de *infinitude*. É dizer: a escassez existiria ainda que em relação a um bem numericamente abundante, vez que, mesmo quando se analisa um fruto pendente de uma árvore repleta de centenas deles, ainda assim, este fruto em particular não poderia ser utilizado por mais de um sujeito ao mesmo tempo e do mesmo modo. À guisa de exemplo, é possível notar que duas pessoas até poderiam entrar em acordo sobre o uso daquela centena de frutos pendentes, estabelecendo-se que uma pessoa comeria os frutos da esquerda enquanto a outra comeria os da direita. O fato é que seria impossível, por limitação física natural, que se estabelecesse que ambas as pessoas poderiam comer os mesmos frutos igualmente, de forma idêntica a que comeriam se sozinhas estivessem. Afinal, se um sujeito come o fruto x, este fruto deixa de ficar virtualmente à disposição de outros sujeitos.

Então, diante da escassez, faz-se mister que se estabeleçam regras capazes de dizer *quem* estaria autorizado a usar determinados bens em determinadas situações.

Afinal, se os bens não podem ser utilizados por todos os homens ao mesmo tempo e da mesma forma, é razoável pensar que alguém teria de utilizá-lo na sua plenitude, excluindo a possibilidade de uso dos demais. Do contrário, se ninguém pudesse utilizar os bens exclusivamente e, por limitação física, não pudesse também usá-los em conjunto com toda a humanidade da mesma forma que o faria se sozinho estivesse, então a regra válida seria a intocabilidade de todos os bens do mundo, de forma que a humanidade sequer teria ultrapassado uma geração.

E é exatamente por isso que a primeira importante conclusão deste trabalho é que os Direitos de Propriedade não deveriam ser considerados meras regras eleitas subjetivamente pelo legislador, mas, isto sim, regras cujo fundamento de validade está na própria natureza das coisas. E mais: a natureza que se invoca para expor que os direitos de propriedade decorrem da escassez não é, como o fazem alguns teóricos religiosos, decorrente de revelação divina: é um elemento puramente físico, empiricamente comprovável e racionalmente extensível a qualquer bem que se queira analisar.

Outra conclusão importante no correr deste trabalho é a indicação de que os direitos de propriedade têm uma natureza eminentemente racional (e natural), porquanto se baseiam em dois princípios básicos racionalmente demonstráveis: a concepção de autopropriedade e o axioma da não agressão.

Nesse sentido, seria logicamente impossível que um sujeito se afirmasse contra a validade dessas duas bases argumentativas dos direitos de propriedade sem cair, inescapavelmente, numa contradição performática. Primeiro, porque, ao se dizer contra a ideia de autopropriedade, o sujeito, implicitamente, precisa assumir sua validade, vez que, para proferir qualquer argumento que seja, o argumentador se utiliza de sua estrutura corporal para traduzir em fala ou em outras formas de expressão a ideia que deseja defender como correta. Segundo, porque a argumentação é, por excelência, uma forma de interação livre de conflito a partir da qual um sujeito tenta de forma não agressiva convencer alguém a, voluntariamente, tomar determinada atitude (internalizar determinada ideia, praticar determinado ato etc).

Também foi possível concluir que uma abordagem racional e universal dos direitos de propriedade conduzem ao entendimento do caráter seu absoluto, de forma a se contrapor às perspectivas positivistas e utilitaristas do instituto da Propriedade. Afinal, qualquer enunciado normativo que pretendesse relativizar os direitos de propriedade deveria ser afirmado e comunicado por via argumentativa e, então, deveria novamente pressupor a validade da ideia de autopropriedade e do axioma da não agressão.

Por conseguinte, verificou-se que existem apenas duas formas racionalmente defensáveis e logicamente válidas de aquisição de propriedade, quais sejam, a apropriação original e a apropriação contratual. A apropriação por declaração – ou qualquer outra forma de apropriação não condizente com aquelas duas – não poderiam ser defendidas pela via argumentativa sem que o argumentador caísse numa contradição performativa.

Além, viu-se que grande parte dos chamados “direitos humanos negativos” podem ser colocados como corolários da aplicação mesma dos direitos de propriedade, de forma que estes direitos podem ser entendidos como direitos-matrizes de qualquer ordenamento jurídico que se queira justo e eticamente válido. Em especial, destaque-se o direito à liberdade, que poderia ser traduzido como o direito de usar livremente o próprio corpo, sendo nada mais que o puro e simples exercício da autopropriedade.

Por fim, poder-se-ia dizer que a conclusão mais ampla a que esse trabalho conduz é a que informa ser possível sustentar uma perspectiva jusnaturalista de direitos de propriedade calcada eminentemente na sua justificação lógico-argumentativa, sem a necessidade de recorrer a elementos místicos ou concepções subjetivas de justiça.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. A Política. São Paulo: Martim Claret, 2000.

CÍCERO, Marco Túlio. Dos Deveres. São Paulo: Editora Martim Claret, 2006.

COASE, Ronald H. O problema do Custo Social. A Firma, o Mercado e o Direito. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

COASE, Ronald Hary. A Firma, o Mercado e o Direito. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

CONSTANT, Benjamin. A liberdade dos antigos comparada à dos modernos. Discurso pronunciado no Athénée royal de Paris, 1819. Publicado pela Universidade Federal de Minas Gerais em tradução da edição da obra Textos Escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada De la Liberté cliez les Modernes. (Le Livre de Poche, Collection Pluriel. Paris, 1980.)

COOTER, Robert. Direito & Economia. Porto Alegre: Bookman, 2010.

FORGIONI, Paula Andrea. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Orlando. Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GROSSI, Paolo. Mitologias jurídicas da Modernidade. 2.ed. Florianópolis: Fundação; Boiteux, 2007.



HART, H. L. A. O conceito de Direito. (Trad. de A. Ribeiro Mendes). 3.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

HENRY, George. Progress and Poverty. New York: Robert Schalkenbach Foundation, 1935.

HOPPE, Hans-Hermann; Uma teoria do Capitalismo e do Socialismo; São Pulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

KIRAT, T. Economie du Droit. Paris: La Découverte, 1999.

LOCKE, John; Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos; tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa; Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

MIGUEL, Paula Castello. Contratos entre Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

OPPENHEIMER, Franz. The State. New York: Free Life Editions, 1975.

PIPES, Richard. Propriedade e Liberdade. Rio de Janeiro: Record, 2001.

PROSSER, William L. Handbook of the Law of Torts. 2. Ed. Sr. Paul, Minn.: West Publishing Co., 1995.

ROTHBARD, Murray N. A Ética da Liberdade, São Pulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil 2003.

ROTHBARD, Murray N. Por uma nova liberdade: O Manifesto Libertário. São Pulo:

Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

ROTHBARD, Murray N.; Power and Market; 2nd ed; 1977; Kansas City.

TIMM, Luciano Benetti. Direito, Mercado e Função Social / Luciano Benetti Timm, Rafael Bicca Machado. In: Revista da Faculdade de Direito UniRitter, v. 9, n. 8, p. 97-113 2007.